

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**REBECA ALVES DE SOUZA**

**A DINÂMICA DE TRABALHO EXERCIDA PELOS TRABALHADORES DE  
PLATAFORMAS DIGITAIS SOB ANÁLISE COMPARATIVA AOS ESCRAVOS DE  
GANHO NO BRASIL**

**RIO DE JANEIRO  
2022**

**REBECA ALVES DE SOUZA**

**A DINÂMICA DE TRABALHO EXERCIDA PELOS TRABALHADORES DE  
PLATAFORMAS DIGITAIS SOB ANÁLISE COMPARATIVA AOS ESCRAVOS DE  
GANHO NO BRASIL**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: **Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli**

**RIO DE JANEIRO  
2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

S729d Souza, Rebeca Alves de  
A Dinâmica de trabalho exercida pelos  
trabalhadores de plataformas digitais sob análise  
comparativa aos escravos de ganho no Brasil /  
Rebeca Alves de Souza. -- Rio de Janeiro, 2022.  
76 f.

Orientador: Rodrigo de Lacerda Carelli.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Trabalhadores de plataformas digitais. 2.  
Escravos de ganho. 3. Ganhadores e ganhadeiras. 4.  
Pontos de convergência. I. Carelli, Rodrigo de  
Lacerda, orient. II. Título.

**REBECA ALVES DE SOUZA**

**A DINÂMICA DE TRABALHO EXERCIDA PELOS TRABALHADORES DE  
PLATAFORMAS DIGITAIS SOB ANÁLISE COMPARATIVA AOS ESCRAVOS DE  
GANHO NO BRASIL**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: **Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli**

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Banca Examinadora:

---

Rodrigo de Lacerda Carelli – Orientador

---

Bianca Neves Bomfim Carelli

---

Eneida Maria dos Santos

**RIO DE JANEIRO  
2022**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, e não somente nestes anos como universitária, mas também em diversos outros momentos.

À Faculdade Nacional de Direito pelo ambiente que me proporcionou nesses anos.

Agradeço aos professores que me acompanharam ao longo do curso e que, com empenho, se dedicaram ao ensinamento, especialmente ao meu querido orientador Rodrigo de Lacerda Carelli pelo suporte no que lhe coube bem como suas correções, incentivos e esclarecimento das dúvidas ao longo desse período.

Meu apreço também ao Grupo de Pesquisa TRAB21 e a todos os seus membros que compartilharam e dispuseram diversos acervos e conteúdos que me ajudaram na escrita deste TCC, o qual certamente eu não teria alcançado sozinha.

Aos meus pais por sempre estarem presentes, me apoiarem nas minhas escolhas e incentivarem nos momentos mais difíceis e horas de desânimo e cansaço, especialmente à minha mãe Leilane que dedicou diversas horas de seu dia me ajudando com os cuidados com a minha filha Morena para que eu pudesse me dedicar a este trabalho. Sem eles com certeza a tarefa teria sido muito mais árdua.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, especialmente Isabel, Juliana e Evandro, por todos os conselhos, palavras de apoio e incentivo para que eu prosseguisse apesar das dificuldades que enfrentei no final da graduação e os momentos bons que compartilhamos no dia a dia.

Sou grata também ao meu melhor amigo e pai da minha filha que sempre me incentivou, apoiou e me ouviu nos momentos de desabafo e estresses, sem você este trabalho não teria sido concluído.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## RESUMO

No presente texto, através de uma pesquisa exploratória com revisão de dados, se aborda a existência de pontos de convergência entre o serviço realizado pelos trabalhadores de plataformas digitais, dentre o grupo de entregadores e motoristas, e o trabalho realizado pelos ganhadores e ganhadeiras ao final do longo período escravista no Brasil. Dessa forma, para efetivos resultados, foram dispostos os pontos principais que estão presentes em ambos os trabalhos. A partir disso, compreende-se que, tanto o serviço realizado pelos trabalhadores de plataformas digitais quanto o dos escravos de ganho, possuem diversas similaridades, no que tange às funções desempenhadas e as relações presentes na dinâmica do trabalho. Dessa forma, através das exposições dispostas no decorrer do texto, pode-se afirmar que a pesquisa compreende que a desclassificação do vínculo empregatício corrobora para que essa relação atual seja extremamente precária, entretanto, não necessariamente análoga à condição de escravo.

**Palavras-chave:** trabalhadores de plataformas digitais; escravos de ganho; ganhadores e ganhadeiras; pontos de convergência.

## **ABSTRACT**

The present text, by exploratory research with data review, talks about the existence of points of convergence between the service performed by workers of digital platforms, among the group of delivery men and application drivers, and the work performed by the "gainers" at the end of the long period of slavery in Brazil. Thus, for effective results, the main points that are present in both works were arranged. From this, it is understood that, both the services performed by the workers of digital platforms and that of the slaves for gain, have several similarities, with regard to the functions performed and the relationships present in the dynamics of work. In this way, through the expositions arranged throughout the text, it can be said that the research understands that the declassification of the employment relationship confirms that this current relationship is extremely precarious, however, not necessarily analogous to the condition of slave.

**Keywords:** digital platform workers; slaves for gain; gainers; convergence points.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1.ESCRAVOS DE GANHO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS.....</b>	<b>22</b>
2.1. Dinâmica do trabalho.....	24
2.2. Trabalhadores de plataformas digitais e o direito do trabalho.....	40
2.3. Levantamento de dados empíricos sobre o trabalho em plataformas digitais .....	50
<b>3.PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE OS ESCRAVOS DE GANHO E OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>



## INTRODUÇÃO

Com o advento do trabalho denominado livre, aquele em que é possível vender a mão de obra em qualquer local que se possa fazê-lo, deve-se ter em mente que esse modelo, aparentemente livre, foi apresentado em um contexto de crescimento das corporações de ofício e enriquecimento dos burgos. Este tem o intuito de relativizar uma necessidade de expansão e exploração em larga escala desprotegida de regulamentação.

Assim, no caso dos ganhadores e ganhadeiras seus proprietários obtinham lucros a partir do serviço realizado pelos seus escravos enquanto estes recebiam as sobras para tentar conquistar a liberdade. Inclusive, aqueles já libertos ficavam com apenas uma parcela de seu trabalho, já que a maior parte era retida por meio de taxas e impostos. Já os trabalhadores de plataformas digitais, arriscam diariamente suas vidas para tentar obter algum sustento a si e a sua família. No mesmo contexto mencionado a respeito do século XIX, as plataformas digitais lucram demasiadamente sobre um serviço que depende, em sua maior parte, dos trabalhadores, enquanto estes estão à mercê da própria sorte devido à falta de opções para trabalho. Ou seja, ambas as dinâmicas mencionadas relatam grupos que dependem de um sistema que lhes fora imposto a fim de obter alguma forma de subsídio. Dessa forma, ainda que denominado ‘trabalho livre’, tais relações nunca foram de fato livres, esta ocorre somente para aqueles que exploram esses trabalhadores e os controlam por meio do que lhes é imposto, devido a impossibilidade de busca por outras formas de sustento.

Em primeiro lugar, no que se refere aos ganhadores, este era um grupo de trabalhadores negros, alguns supostamente livres, que realizavam os mais diversos serviços, como vendedores ambulantes, carregadores de pessoas ou objetos, quitandeiras, barbeiros, carpinteiros, lavadeiras etc. e a partir disso recebiam um valor por seu trabalho. Esse valor consistia em uma quantia que deveria ser entregue aos senhores de escravos e, somente, o valor ganho que sobrepusesse esta taxa poderia ser embolsada pelo trabalhador, ou seja, eles recebiam efetivamente uma quantidade ínfima daquilo que obtinham como fruto de seu trabalho. A partir disso, após alguns anos juntando, o escravo poderia, finalmente, comprar sua liberdade. Entretanto, deve-se mencionar que, mesmo após a alforria, essa poderia ser revogada em caso de mal comportamento ou deslealdade. Assim, a relação entre senhor e escravo se mantinha constantemente.

Por outro lado, o trabalho por meio de plataformas digitais surgiu com o advento da modernidade, ou seja, através da nova era tecnológica nascida no século XXI que revoluciona o mundo a cada dia. Nesse caso em específico, a proposta de trabalho em plataformas digitais surgiu como um modelo de micro empreendedorismo, um trabalho livre e sem patrão ou um sujeito que desempenha para si mesmo e de forma parceira das plataformas. Todavia, o que de fato proporcionou o rápido avanço desse novo tipo de trabalho no Brasil foi a busca desenfreada por uma atividade remunerada, uma opção de fuga do desemprego crescente no país e das dificuldades que norteiam o mercado de trabalho. Sendo assim, devido à dinâmica de oferta e procura de mão de obra, essa relação gerou diversas questões problemáticas, como um processo de precarização e uma suposta descartabilidade humana gerada por um exército de reservas disponível.

Por fim, a partir da exposição que será mais aprofundada na pesquisa, sobre o conceito e funcionamento de ambas as relações de trabalho, serão fornecidas as principais características que podem ser consideradas, ou não, pontos de convergência. Sendo assim, será possível explorar o tema disposto e compreender, afinal, se essa forma de trabalho considerada inovadora e o futuro da sociedade poderia ser, de fato, equiparado a uma dinâmica já comum e exercida a séculos no Brasil, ou seja, a exploração de uma mão de obra análoga à escravidão.

Observa-se que, o ponto central do tema em questão é o trabalho, este normalmente é caracterizado a partir de uma remuneração, todavia, o trabalho pode ser considerado qualquer tipo de produção de conteúdo ou atividade humana independentemente do valor recebido em troca. O problema das relações de trabalho ocorre quando esse trabalho humano é apropriado e explorado por alguém de forma abusiva e distorcida, sem o interesse de se regular conforme o direito.

Outrossim, também é de interesse expor que o direito do trabalho busca justamente proteger e estruturar essas dinâmicas de trabalho existentes. Dessa forma, cria-se um conjunto de princípios e normas aplicáveis a estas relações, a fim de melhorar e organizar a condição do trabalhador.

A partir das ideias expostas, deve-se compreender uma distinção crucial existente entre aquilo que seria uma relação de trabalho e o que seria uma relação de emprego, uma vez que será tal diferenciação que irá definir quais pessoas têm certos direitos ou não. Assim, o grupo

alvo da proteção mencionada dentro do direito é aquele cuja relação é caracterizada como de emprego, a partir de uma série de requisitos. Na falta de algum destes se têm como consequência uma relação de trabalho em sentido amplo.

A relação de emprego tem seus requisitos expostos nos artigos 2º e 3º, caput, da CLT<sup>12</sup>, os quais dispõem, respectivamente, quem seria o empregador e o empregado dentro de uma relação de emprego. Dessa forma, as principais características que definem essa relação são a não eventualidade ou habitualidade, a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a alteridade.

A partir disso, pode-se dizer que todos estes requisitos descritos, para diversos pesquisadores e doutrinas, poderiam ser visualizados na relação de trabalho existente entre os trabalhadores e as respectivas plataformas digitais. Todavia, o problema está na desconsideração que ocorre a respeito desse vínculo de emprego, que ainda não é reconhecido no Brasil e em diversos países afora.

Além disso, justamente por haver uma dificuldade em reconhecer o vínculo empregatício, os trabalhadores que prestam seus serviços para as plataformas digitais são expostos a uma série de dificuldades, que ao serem apontadas, se assemelham a uma extrema precarização. Assim, a existência de diversas dinâmicas de exploração apontadas pelos estudiosos e pelos próprios trabalhadores das plataformas digitais, traz como resultado o questionamento a respeito do quanto essa atividade desempenhada no século XXI pode ser um tanto similar àquela do século XIX.

Dessa forma, a pesquisa pretende verificar as possíveis semelhanças existentes entre os trabalhadores de plataforma e os escravos de ganho. Para tal serão abordados detalhes sobre o trabalho desempenhado por ambos, bem como, exposições de pesquisas e estudos, através da metodologia de pesquisa exploratória com revisão de dados. A partir disso, no primeiro capítulo será abordada a dinâmica do trabalho realizado pelos escravos de ganho, já no segundo capítulo se abordará estudos e pesquisas sobre o trabalho exercido nas plataformas digitais, as principais

---

<sup>1</sup> CLT. Art. 2º “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” CLT. Art. 3º “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

<sup>2</sup> Consolidação das Leis do Trabalho

discussões na esfera do direito do trabalho sobre o tema, bem como disposições trazidas pelos próprios trabalhadores. Após, no terceiro capítulo, será feita uma análise comparativa entre ambos para compreensão dos pontos de convergência existentes.

## 1. ESCRAVOS DE GANHO

Em primeiro lugar, se faz necessário compreender a dinâmica de trabalho que ocorria durante o final do período escravista no século XIX. Vale mencionar que tal função era exercida tanto por trabalhadores que ainda eram escravos quanto por aqueles que já haviam conquistado sua carta de alforria, porém, para finalidade da presente pesquisa o foco principal será dado aos que ainda possuíam sua liberdade cerceada.

O autor do livro “Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia” descreve, no que diz respeito a cidade de Salvador, localizada na Bahia, que nesta época os trabalhadores de rua eram, sobretudo, escravos e libertos nascidos na África e seus descendentes, que foram chamados de ganhadores e ganhadeiras. Os homens se ocupavam, em geral, do carregamento de pessoas (em cadeiras de arruar) e objetos de todo tipo e tamanho, enquanto as mulheres deambulavam pelo espaço urbano a vender mercadorias, entre outros afazeres que as obrigavam a sair às ruas. Quando escravos, eles e elas contratavam com seus senhores a entrega semanal de determinada quantia, e o que sobrasse podiam embolsar. Esse sistema, chamado de ganho – daí ganhadeiras e ganhadores -, permitiu que muitos poupassem o suficiente para comprar suas alforrias.<sup>3</sup>

Já o autor do artigo “Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX”, publicado em revista, descreve, no que diz respeito ao Rio de Janeiro, que uma parcela considerável dos cativos era constituída pelos escravos de ganho. Estes desenvolviam as mais diversas modalidades de comércio ambulante, carregando as suas mercadorias em cestos e tabuleiros à cabeça, ou transportavam, sozinhos ou em grupo, os mais variados tipos de carga, ou ainda ofereciam os seus serviços em quaisquer eventualidades. Inclusive, transporte de pessoas em seus ombros pelas ruas da cidade nos dias chuvosos, ou carregando em suas cabeças barris com os dejetos das residências, que à noite eram jogados ao mar. Os escravos de ganho eram mandados pelos seus senhores à rua, para executar as tarefas a que estavam obrigados, e no fim

---

<sup>3</sup> REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 15 e 16)

do dia tinham que entregar a seus proprietários uma determinada quantia por eles previamente estipulada. Além disso, é mencionada, que dentro da escravidão urbana, havia entre os “negros de ganho” operários, marinheiros, quitandeiros de loja, barbeiros, cirurgiões e pescadores.<sup>4</sup> O autor ainda afirma que uma das práticas mais comuns era a de que os senhores determinavam o ensino de ofícios industriais aos cativos que, depois do seu período de aprendizado, deveriam oferecer os seus serviços aos proprietários das oficinas e manufaturas, até mesmo a prostituição e a mendicância constituíram-se em modalidades de exploração dos ganhos dos cativos, o que fornecia aos senhores considerável rendimento.<sup>5</sup>

Em ambas as cidades, bem como em diversas outras regiões do Brasil, nesta época, diferentemente das funções tradicionalmente conhecidas através dos livros de história, no qual predominava o trabalho escravo em campos e lavouras, nas áreas urbanas o trabalho exercido pelos ganhadores e ganhadeiras era o mais comum. Em geral, todo o sistema de funcionamento de diversas regiões brasileiras dependia do trabalho exercido pelos escravos e, no que diz respeito aos ganhadores, caso estes deixassem de realizar seus serviços, basicamente toda a cidade parava de funcionar, simplesmente porque a população recusava-se a exercer qualquer tipo de tarefa que remetia ao trabalho dos escravos.

João José Reis, autor do livro que descreve o trabalho destes em Salvador, relata perfeitamente esta relação de total dependência deste serviço, ao expor como se deu a greve organizada pelos ganhadores. Basicamente, as autoridades baianas decidiram impor severo controle sobre eles, a greve durou cerca de dez dias angustiantes para quem dependia do trabalho deles, enquanto protestavam contra a obrigação do registro junto a Câmara Municipal, o pagamento de um imposto profissional e uma série de medidas de controle policial. Vale mencionar que este foi um dos primeiros movimentos grevistas envolvendo todo um setor sensível da classe trabalhadora urbana no Brasil. Já que eles eram responsáveis pelo transporte por toda a cidade, de pessoas e todo o tipo de objeto, a cidade simplesmente parou com a greve, conforme menciona o autor.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasil de História, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 108)

<sup>5</sup> Ibidem (p. 109)

<sup>6</sup> REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 17)

Por fim, para compreender a razão de Salvador simplesmente ter parado, basta acompanhar a descrição das funções que Reis explicita no livro. O autor afirma que os negros de Salvador carregavam de tudo, pacotes grandes e pequenos, desde envelopes e cartas a pesadas caixas de açúcar e barris de aguardente, tinas de água potável e de gasto para abastecer as casas, tonéis de fezes a serem lançados ao mar, transporte de pessoas em saveiros, alvarengas, canos e cadeiras de arruar.<sup>7</sup> Já as ganhadeiras vendiam de tudo um pouco, verduras, frutas, peixe, carne verde, moqueada e cozida, quitutes doces e salgados, panos de costa, toda sorte de quinquilharias, entre outros produtos locais e importados.<sup>8</sup> Inclusive, Reis menciona que, quem vivia em partes mais distantes do comércio da cidade preferia pagar aos ganhadores preços de 10% a 20% mais caros, ao invés de ir ao local para adquirir aos mesmos produtos, mais baratos, oferecidos nas lojas e armazéns instalados.<sup>9</sup>

No Rio de Janeiro, conforme descrito por Luiz Carlos Soares, segundo documentos encontrados no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ), os senhores deveriam obter uma autorização expressa obtida por meio de uma Licença da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que, ao ser concedida, traria chapas numeradas com as datas de concessão desta e os escravos de ganho deveriam sempre portar. A duração era de um ano e, caso perdessem, os senhores deveriam solicitar à Câmara o fornecimento de novas chapas. Era terminantemente proibido que os senhores colocassem seus escravos na rua sem essa autorização e, caso os escravos fossem pegos sem a chapa, eram recolhidos ao Depósito Público, bem como suas mercadores e instrumentos de trabalho eram apreendidos.<sup>10</sup>

Já na cidade que hoje conhecemos como Salvador, antes havia uma maior liberdade de trabalho para os ganhadores, todavia, devido aos interesses de grandes comerciantes que “concorriam” com o trabalho destes, foi criada a postura que resultou na greve já mencionada. Esta postura dizia que todos os ganhadores, sendo escravos ou não, deveriam se matricular junto a Câmara Municipal para obterem a licença que lhes dava o direito de continuar exercendo suas funções. Eles só poderiam circular usando uma chapa de metal em lugar visível com seu número de matrícula estampado. Além disso, no que diz respeito aos ganhadores libertos, estes seriam obrigados a apresentar fiadores idôneos que assinassem um documento assumindo a

---

<sup>7</sup> REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 19)

<sup>8</sup> Ibidem (p. 20)

<sup>9</sup> Ibidem (p. 21)

<sup>10</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasil de História, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 111 e 112)

responsabilidade pelo seu bom comportamento. Caso fossem pegos sem a chapa ou com numeração falsificada deveriam passar oito dias em uma cadeia especializada em recolher escravos (Aljube) ou na Casa de Correção<sup>11</sup>, bem como uma multa de 30 mil-réis, conforme descreve Reis. Outrossim, vale expor que tanto a matrícula quanto a chapa deveriam ser pagas, seu custo alto equivaleria a compra de quinze quilos de carne, conforme exemplificado no livro.<sup>12</sup> Vale dizer que as ganhadeiras de Salvador já eram taxadas e controladas.

Por conseguinte, se na Bahia foi possível mensurar a dependência que a população tinha do trabalho realizado pelos ganhadores quando estes se encontraram sem opções devido à greve, no Rio de Janeiro é descrito por Soares tal dependência de outras maneiras. Desde o início do século XIX já existiam diversas técnicas para o transporte de mercadorias e cargas mais pesadas, inclusive utilização de veículos sobre trilhos, o que pouparia um enorme dispêndio de força física, todavia, a população preferia utilizar os carregadores escravos. Um dos viajantes, disposto no artigo, afirma que as pessoas eram acostumadas a esse sistema e se opunham a qualquer outro meio de transporte, isso porque poderia comprometer, dentro de pouco tempo, não somente os interesses dos proprietários de escravos, mas também a própria existência da maior classe da população, cujo o interesse era estar em uma posição social acima de escravos. O autor ainda afirma que na Alfândega, por exemplo, nenhuma pessoa podia transportar sua carga ou se utilizar de seus próprios escravos, todos eram obrigados a recorrer aos escravos pertencentes aos próprios empregados daquela repartição pública.<sup>13</sup> Nos serviços de transporte de cargas mais pesadas deveria se recorrer aos escravos de ganho cangueiros e aos puxadores de carro, já para o transporte de cargas leves utilizava-se os “negros de cesto”, sendo esses a maioria. O autor afirma que eles faziam qualquer coisa, inclusive carregar pessoas em seus ombros em dias chuvosos para que estes simplesmente evitassem o volume das águas que escorriam pelas ruas. Eles eram indispensáveis principalmente por conta do orgulho e indolência dos brancos na cidade, conforme descrito por Debret, um dos viajantes disposto no artigo, uma pessoa branca com qualquer tipo de pacote na mão, por menor que fosse, era considerada desprezível.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> Segundo João José Reis, “Casa de correção seria um tipo de cárcere destinado aos homens livres e libertos.”

<sup>12</sup> REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 22 e 23)

<sup>13</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasil de História, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 116 e 117)

<sup>14</sup> Ibidem (p. 119)

De modo geral, o funcionamento do sistema dos escravos de ganho, depois de um tempo, se tornou algo não desejável. Reis afirma que os africanos eram considerados perigosos por não se encaixarem nas concepções de bons costumes da elite local, o qual buscava se reformar guiando-se pela Europa.<sup>15</sup> Todavia, apesar das ideias oriundas dessa elite, a escravidão ainda era considerada bom negócio e fonte de serviço e comodidade, desse modo, enquanto não houvesse uma forma de dispensar essa mão de obra e substituí-la por uma melhor, cabia controlá-la.<sup>16</sup> Assim, descreve Reis que o projeto político maior, contemplado em diversas leis, era controlar o africano no espaço público, tanto de labor como de lazer. Fossem escravos ou libertos, eles eram monitorados de perto, eram observados em sua ocupação ostensiva, de ruas, carregando ou vendendo mercadorias, em rodas de conversa, batuques ou de capoeira, ou simplesmente circulando pela cidade. Eram vistos como gente perigosa, principalmente por conta do passado tido como referencial a Revolta dos Malês em 1835.<sup>17</sup> Por fim, havia um medo comum entre os escravistas, o temor de que o destemor de alguns escravos contaminasse toda a senzala, solapando a autoridade senhorial e prejudicando o desempenho no trabalho, sendo isso fundamental para o bom negócio e o equilíbrio das hierarquias sociais, por isso, conforme relata o autor do livro que descreve as relações na Bahia, a autonomia conquistada pelos escravos, de trabalharem no ganho e morarem apartados do seu senhor, tinha limites bem fixados na cidade escravista.<sup>18</sup>

Nos dados dispostos no artigo que relata a situação dos escravos de ganho no Rio de Janeiro consta que, dentre os pedidos de licença para a profissão, a maioria dos senhores não declaravam sua ocupação profissional, o que poderia significar que muitos deles viviam sustentados exclusivamente pelos escravos de ganho.<sup>19</sup> Um dos viajantes da cidade, Ribeyrolles, descrevia que o senhor taxava o escravo tanto por dia ou por semana, o escravo precisava de sua ração e esta era regulada pela sua força, atividade e inteligência, sendo difícil para o negro ajuntar seu pecúlio ou gastá-lo com dançarinas.<sup>20</sup>

Já Reis descreve que era comum que os senhores permitissem a seus escravos morarem fora de casa e, então, voltavam a casa senhorial para pagar a soma semanal contratada com os

---

<sup>15</sup> REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 26)

<sup>16</sup> *Ibidem* (p. 26)

<sup>17</sup> *Ibidem* (p. 25)

<sup>18</sup> *Ibidem* (p. 29)

<sup>19</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasil de História*, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 128)

<sup>20</sup> *Ibidem* (p. 130)



senhores, dessa forma, somente se ganhassem mais que o contratado poderiam embolsar o dinheiro extra.<sup>21</sup> No mesmo livro é apresentado relato dos visitantes, Spix e Martius, que descrevem a condição dos que eram obrigados a ganhar diariamente uma quantia para seus senhores. Eles afirmam que era tristíssima, eles eram considerados como capital vivo em ação e, então, como seus senhores queriam recuperar dentro de certo prazo o capital e juros empregados, não os poupavam.<sup>22</sup>

Ainda complementando esse cenário de exploração, Soares descreve que além dos carregadores, os operários, estivadores, cocheiros, marinheiros, remadores, barbeiros, cirurgiões, curandeiros e até mesmo os tigres, encarregados dos despejos dos barris de dejetos na praia, eram trabalhadores formalmente assalariados na relação que mantinham com os indivíduos que requisitavam os seus serviços, o qual recebiam um salário que lhes garantia a sobrevivência e, em alguns poucos casos, a formação de um pecúlio que lhes possibilitava a compra de sua alforria. Entretanto, o autor complementa que, por outro lado, por serem escravos, eles mantinham uma relação “coisificada”, de propriedade com os seus senhores e sendo obrigados a lhes entregar uma quantia previamente fixada, com base no seu nível de especialização profissional, na sua força, capacidade e destreza.<sup>23</sup>

Reis exemplifica essa relação entre escravo e senhor por meio da função do carregador de cadeira. Caso este fizesse 640 réis de diária, considerava-se que deveria pagar 400 réis ao seu senhor e, então, retinha para si 240 réis diários, portanto, menos de 40% do que recebia de seus clientes. Assim, caso tivesse gastos em sua própria manutenção, como roupas, comida e casa, restavam 160 réis para outras despesas e para alguma poupança que possibilitasse futuramente comprar sua alforria. Ele ainda complementa que o preço médio de um escravo, no ano de 1850, era 500 mil réis, assim, o ganhador teria de trabalhar cerca de nove anos para se libertar, já o senhor de escravos levava pouco mais de três anos para recuperar o capital investido no escravo e ainda poderia comprar outros dois escravos novos e mais jovens que o alforriado. Assim, no geral, tratava-se de uma espécie de servidão por dívida, que caso fosse paga, ensejaria a liberdade imediata do devedor.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 42)

<sup>22</sup> *Ibidem* (p. 42)

<sup>23</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasil de História*, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 130)

<sup>24</sup> REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 42-44)

Ao analisar a realidade dessa suposta liberdade que seria futuramente obtida pelo fruto do trabalho dos ganhadores, esta era praticamente impossível de ser obtida. Para a grande maioria dos escravos a sobrevivência já era difícil, outrossim, economizar uma poupança durante esse período era extremamente complicado. Soares relata que haviam altas quantias de taxas que os senhores exigiam como pagamentos e que, por conta disso, os escravos dificilmente conseguiam escapar do cativeiro, até a sua morte eram explorados.<sup>25</sup>

Além disso, no que diz respeito a qualidade de vida dos escravos de ganho, durante o período em que deveriam pagar suas taxas aos seus senhores, por meio do trabalho, além dos atritos com os senhores, autoridades policiais, fiscais e clientes, Reis descreve que o sistema consumia implacavelmente o corpo dos ganhadores e, com frequência, lhes abreviava a vida.<sup>26</sup> É afirmado, por matérias citadas no livro, que até em uma curta viagem em uma cadeirinha de uma casa para outra vizinha os ganhadores poderiam quebrar a cabeça, uma perna ou um braço.<sup>27</sup> Já em outro momento é citado um anúncio de fuga, publicado na imprensa da época, a respeito de um carregador de cadeira, em sua descrição consta “uma costura no peito e outra no pé direito” possivelmente resultado de acidente de trabalho.<sup>28</sup> Outrossim, também é mencionada a história de Domingos e João Borges, depois da alforria João quebrou uma perna e não conseguiu se curar, já Domingos continuou sendo ganhador até sofrer uma quebração na banda esquerda e passou a vender tecidos.<sup>29</sup> Ademais, também é citado pelo autor que muitos dos ganhadores de cesto, aqueles que carregavam objetos na cabeça, se tornavam calvos, já que os objetos eram pesados.<sup>30</sup> Por fim, também é mencionado, que empregados nos cais ou a bordo de saveiros, de vez em quando, morriam afogados.<sup>31</sup>

Em um trecho do livro “Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia”, as marcas da exploração sofrida pelos escravos são descritas como corpos estropiados, abusados, retalhados por cicatrizes de todo tipo, em toda parte, membros quebrados ou amputados, olhos que não enxergavam, orelhas que não ouviam e pernas que mal andavam.<sup>32</sup> E continua, ao afirmar que,

---

<sup>25</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasil de História, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 133 e 134)

<sup>26</sup> REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 44)

<sup>27</sup> Ibidem (p. 50)

<sup>28</sup> Ibidem (p. 58)

<sup>29</sup> Ibidem (p. 58)

<sup>30</sup> Ibidem (p. 58)

<sup>31</sup> Ibidem (p. 60)

<sup>32</sup> Ibidem (p. 333)

em alguns registros, havia a descrição de “golpe” para mencionar violência deliberada, inclusive da polícia sobre os ganhadores<sup>33</sup>, bem como de diversos acidentes de trabalho já citados.

Vale mencionar que, com o objetivo de se organizar, desempenhar tarefas e obedecer às normas, os escravos tinham uma estrutura organizacional própria, a qual chamavam de canto de trabalho<sup>34</sup>, inclusive, cada canto era liderado por um capitão<sup>35</sup>. Por conta dessa organização eles conseguiam manter grupos religiosos, de trabalho e lazer, redes de sociabilidade e ajuda mútua, sobrevivendo, então, a pressão policial e estrutural do sistema.<sup>36</sup> Dessa forma, os escravos, junto aos libertos, não suspendiam a elaboração de significados culturais e simbolização da vida. Reis descreve ainda que eles, apesar de tudo que sofriam, não se permitiram uma coisificação subjetiva, ou seja, o tempo de trabalho não era um momento de absoluto controle senhorial ou um intervalo temporal sem qualquer significação escrava ou africana. Assim, a hora do seu sono, seu lazer, seu domingo era um momento imperturbável de uma cultura e uma sociabilidade escrava amplamente africana.<sup>37</sup> Todavia, na escravidão urbana, tanto o tempo que pertencia ao seu senhor quanto o tempo do escravo, eram investidos no trabalho, Reis afirma que o escravo precisava prover diretamente ao senhor e a si próprio com o produto do ganho de rua.<sup>38</sup> Dessa forma, o escravo urbano utilizava-se de escapes culturais e organizacionais próprios a fim de manter sua rotina de sobrevivência minimamente confortável, sem direito a descanso e intervalos, assim, buscavam estabelecer limites de alguma forma.

Conforme observado pelo autor do livro que descreve os ganhadores de Salvador, os escravos, seja sob qualquer sistema que fosse, resistiram o quanto puderam ao aniquilamento de suas noções de tempo e de trabalho, não por aferro a tradições, mas porque fazia sentido frear a exploração exercida sobre eles e, no caso do liberto, um limite a auto exploração a fim de tentar viver minimamente bem. Não significa dizer, com isso, que o seu trabalho era pouco, o autor complementa afirmando que era um trabalho duro e estafante, um “trabalho de negro”, já que o branco não fazia e até mesmo o crioulo nativo recusava.<sup>39</sup> Além disso, para aguentar este fardo, os escravos costumavam cantar, Reis afirma que desta forma podiam ajudar a aliviar

---

<sup>33</sup> REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 333)

<sup>34</sup> Ibidem (p. 65)

<sup>35</sup> Ibidem (p. 90)

<sup>36</sup> Ibidem (p. 69)

<sup>37</sup> Ibidem (p. 72)

<sup>38</sup> Ibidem (p. 72)

<sup>39</sup> Ibidem (p. 74 e 75)

o peso do fardo sobre seus ombros, bem como aliviar seus espíritos, permitindo que prosseguissem e afirmassem sua humanidade e, de certa forma, atalhar a coisificação subjetiva implícita no projeto escravocrata de considerá-los coisa a ser comprada, vendida, hipotecada, doada, alugada ou uma simples máquina de trabalho.<sup>40</sup> Dentre as canções, haviam críticas ao sistema ou apontamentos para a exploração escravista, sobre a fadiga, os castigos, as trapaças dos senhores, pesares em geral da escravidão e, inclusive, pesares da liberdade imperfeita, no caso daqueles ganhadores libertos.<sup>41</sup>

Ademais, no que diz respeito aos africanos livres, ou seja, aqueles que eram confiscados de contrabando após a proibição do tráfico, estes eram alocados a indivíduos, empresas ou instituições privadas e públicas em troca de um pequeno salário, no qual muitos, inclusive, os próprios africanos consideravam como um regime de semiescravidão. Alguns, como os próprios escravos, eram utilizados como ganhadores, bem como alugados e castigados por seus “empregadores”, conforme descreve Reis.<sup>42</sup>

Por fim, de modo geral, quando escravos, os ganhadores queriam auferir o suficiente para, além de sobreviver, poupar para a alforria. Porém, quando já libertos, pelejavam para melhorar as difíceis condições de vida em liberdade. Reis afirma ainda que haviam ganhadores que se cansavam de esperar pela prosperidade como fruto exclusivo do trabalho, no caso dos libertos. Já no caso dos escravos, o roubo era o meio que encontravam para conseguir a quantia suficiente para pagar a semana devida ao Senhor, já que o ganho nem sempre era o bastante.<sup>43</sup> Em complemento, no artigo de Soares, é descrito, por um dos viajantes, que seria perfeitamente explicável compreender a ansiedade que os ganhadores demonstravam em obter, por exemplo, passageiros, eles não só trabalhavam para ganhar a vida, como também para escapar do castigo que lhes estaria reservado, caso não conseguissem entregar aos seus senhores a parcela estipulada.<sup>44</sup>

A partir de 1880, principalmente nos três últimos anos antes da abolição da escravidão, os ganhadores já haviam sido reprimidos o suficiente para que a maioria deixasse as áreas

---

<sup>40</sup> REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 76)

<sup>41</sup> Ibidem (p. 78)

<sup>42</sup> Ibidem (p. 82 e 83)

<sup>43</sup> Ibidem (p. 60)

<sup>44</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasil de História, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 125)

urbanas ou até mesmo o Brasil. Dentre os que sobraram, tanto escravos quanto livres ou libertos, agora em maioria nascidos no país, eram super taxados e controlados por meio da polícia local. Além disso, as funções tradicionais do ganho foram adaptadas por mais “modernas”, como por exemplo, o transporte de pessoas em cadeiras de arruar ou de objetos em cesto passou a ser realizado por meio de transportes sobre animais ou de tração etc. Outrossim, nesse período, as funções secundárias se tornaram as principais, os trabalhos que hoje conhecemos como informais se destacaram, sendo a forma de sobrevivência que encontraram durante a pressão do momento.

Em suma, Reis afirma que, os africanos escravizados, libertos e livres foram vítimas de apertado controle na Bahia. Seus passos eram vigiados por senhores, autoridades policiais e “cidadãos do bem”, eram castigados e humilhados regularmente, bem como submetidos a um arrocho tributário, uma guerra fiscal, tudo em nome de um progresso da civilização, de abastecimento de braços para o campo. Enfim, todo tipo de exploração para pessoas que nunca pediram para estar no Brasil.<sup>45</sup> A ideia foi vencer os africanos pelo cansaço, aplicar medidas e sanções policiais, discriminação no cotidiano do trabalho e do lazer e um conjunto de atitudes que tornariam ainda mais incertas suas vidas, um “racismo à brasileira” conforma cita o autor do livro, especialmente um preconceito antiafricano,<sup>46</sup> que após um tempo seria transferido aos poucos para seus descendentes, um racismo com veleidade científica e baseado no estigma da escravidão, que continua a alimentar o imaginário da sociedade mesmo após a abolição.<sup>47</sup>

Soares complementa que, de forma geral, a vida dos escravos de ganho não foi fácil. Seus senhores nunca deixaram escapar nenhuma oportunidade de lhes exigir o máximo rendimento possível. Eles eram obrigados a perambular o dia inteiro pelas cidades com cestos ou tabuleiros de mercadorias, a transportar pesadas cargas ou a se arriscar no mar a qualquer hora do dia ou noite, obrigados a longas jornadas trabalhando como barbeiros, cocheiros ou operários. Enfim, buscavam inclusive, meios desonestos para pagar o devido ao seu Senhor e sobreviverem, muitos só deixaram de explorar seus escravos de ganho porque a Lei Áurea em 1888 aboliu incondicionalmente a escravidão no Brasil.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 353)

<sup>46</sup> *Ibidem* (p. 355)

<sup>47</sup> *Ibidem* (p. 356)

<sup>48</sup> SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasil de História*, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988. (p. 137 e 138)

Em conclusão, este tipo de sistema se manteve no Brasil de forma incessante até a abolição da escravidão, todavia, sem opções para sustento e formas de subsistência, os negros no país tiveram que recorrer a este tipo de função por um longo período, a única diferença é que agora não haviam “escravos” de ganho, pois não tinham mais sua liberdade cerceada, todavia o trabalho precário e a negligência perduravam. Inclusive, ao analisar os dias atuais, ainda é possível notar que diversas das tarefas descritas já no século XIX são hoje consideradas profissões marginalizadas e predominantemente realizadas por pessoas das classes sociais mais baixas, como por exemplo, o trabalho realizado por ambulantes de rua, motoristas, barbeiros etc. Conforme mencionado por Reis, em um último momento do sistema de ganho no país, os ganhadores brasileiros começaram a se entender como classe trabalhadora, isso sem esquecerem que também eram negros de cor.<sup>49</sup>

## 2. TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS

Em primeiro lugar, deve-se compreender que uma plataforma seria a infraestrutura ou ambiente que possibilita a interação entre dois ou mais grupos, conforme mencionado no artigo de Oliveira, Carelli e Grillo<sup>50</sup>. Já as plataformas digitais, de acordo com o disposto no artigo, são infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos<sup>51</sup>. Por fim, as plataformas digitais de trabalho, segundo os autores, seriam modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos que tem como objeto principal o trabalho intensivo, simplesmente, modelo de organização empresarial.<sup>52</sup> Dessa forma, no que tange ao mundo dos negócios, uma plataforma seria a responsável por fazer a interligação entre os que desejam vender e aderir. Todavia, os autores afirmam que está em curso um processo de transformação das empresas em plataformas e, com isso, se tornarem grandes empresas, uma vez que há uma concentração empresarial em grandes plataformas que se desenvolvem em patamar global.<sup>53</sup> Nesse sentido, seria irresponsável tratar as plataformas como um setor específico, o que acarreta em problemas reais de regulação da concorrência, do trabalho, segurança e outros bens jurídicos, conforme mencionado pelos autores.<sup>54</sup>

---

<sup>49</sup> REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019 (p. 356)

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. *Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p. 2613)

<sup>51</sup> *Ibidem* (p. 2614)

<sup>52</sup> *Ibidem* (p. 2622)

<sup>53</sup> *Ibidem* (p. 2615)

<sup>54</sup> *Ibidem* (p. 2623)

Por conseguinte, deve-se ter em mente que trabalhar em plataforma digital não significa necessariamente a ação mecânica que será abordada no texto (entrega de produtos, deslocamento de territórios e etc.). Conforme já afirmado, esse sistema de trabalho surgiu junto à mudança na forma em que se dá a economia global e, em sua inovação, seria um modelo empresarial que vende produtos e serviços através das plataformas colaborativas on-line. Assim, dentro de tal sistema existem também aqueles que passaram a trabalhar executando suas atividades em qualquer lugar, desde que se utilizando a internet.

A partir disso, vale mencionar a compreensão de Schmidt referenciada no texto “o trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil”<sup>55</sup>. O autor entende que o trabalho em plataformas digitais consiste em mercados on-line que envolvem três componentes principais, ou seja, quem realiza e quem solicita o trabalho em consonância com a plataforma que intermedeia a oferta e a demanda. Assim, o autor completa que, devido a plataforma exercer o papel de intermediária, seria possível transmitir a maior parte dos custos, riscos e responsabilidades para alguma das outras duas partes. Junto a isso, a plataforma consegue ter total acesso e controle dos dados, processos e regras obtendo para si uma simetria de poder, conforme dito no texto.

Outrossim, ainda no texto presente no parágrafo anterior, um estudo organizado pela OIT em 2021 distingue os diferentes tipos de plataformas digitais. O primeiro grupo seria aquele que provê serviço para usuários individuais, como por exemplo, as redes sociais, pagamento eletrônico etc. Já o segundo grupo seria aquele que faz a mediação de trabalho, no qual se subdivide em trabalhos realizados de forma remota, ou seja, “on-line web-based” e trabalhos realizados pessoalmente em localizações específicas, ou seja, “location-based”. Além disso, um terceiro grupo seria aquele composto pelas plataformas que facilitam e medeiam trocas, denominadas business-to-business, neste se inserem as vendas em varejo e atacado, empréstimos financeiros etc. Por fim, o quarto grupo destacado no estudo seriam as plataformas que fazem mediação de trabalho e proveem outros serviços de forma híbrida, neste se inserem as entregas, transportes de passageiros, vendas, sistema de pagamento eletrônico etc.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 32)

<sup>56</sup> Ibidem (p. 33 e 34)

Ademais, deve-se também dispor um estudo do CIPD<sup>57</sup> em 2017 destacado no texto “O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil” que expõe a ideia de “gig economy”. É afirmado que este seria um arranjo onde o trabalhador realiza trabalhos temporários ou partes separadas de um trabalho, no qual são pagas separadamente, isto substituindo um trabalho completo para um empregador. Dessa forma, os indivíduos que utilizam uma plataforma digital para prover transporte ao se utilizar do próprio veículo; alugar o próprio veículo; entregar comida ou produtos; realizar trabalhos de curto prazo via plataformas que conectam pessoas que procuram serviços; ou outro trabalho organizado por meio de uma plataforma on-line. Enfim, todos seriam trabalhadores na gig economy.<sup>58</sup>

As plataformas digitais, portanto, têm diversos ramos e variadas definições dadas por estudiosos. O foco do texto é compreender aquele configurado pela parte mais vulnerável e que necessita estar nas ruas diariamente, sendo normalmente nomeado como trabalhador livre, parceiro ou empreendedor. Assim, precisamos compreender como realmente funciona o trabalho dos entregadores e motoristas das diversas plataformas que trouxeram sua dinâmica de trabalho para o Brasil.

Dito isto, este capítulo visa expor informações acerca da forma em ocorre o trabalho dos parceiros das plataformas digitais. Dessa forma, serão dispostos os pensamentos de alguns autores sobre o tema, bem como, pesquisas realizadas com entregadores e motoristas, ideias dispostas em entrevistas e a relação do tema com o direito do trabalho.

Além disso, essa dinâmica do trabalho em plataformas será também exposta para compreensão sobre esta forma de prestação de serviço, com o intuito de compará-las ao disposto no capítulo anterior, no que diz respeito aos escravos de ganho.

## **2.1.Dinâmica do trabalho**

Em primeiro lugar, compreende-se que muitos estudiosos definem o trabalho realizado pelos entregadores e motoristas como “uberizado”, devido a influência de uma das mais

---

<sup>57</sup> Chartered Institute of Personnel and Development

<sup>58</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 39)



conhecidas empresas no meio digital, a Uber. Todavia, deve-se ter em mente que apesar de tal, a dinâmica de trabalho que será descrita não se refere somente a empresa mencionada.

Dito isso, de modo geral, as empresas que atuam no ramo definem o trabalhador como um “parceiro” remunerado por uma plataforma que o gerencia e controla sua atividade através de algoritmos. Além disso, essas plataformas são responsáveis por intermediar a negociação entre os motoristas ou entregadores e o consumidor.

Outrossim, visando a percepção dos consumidores, pode-se afirmar que o baixo custo, o conforto e a facilidade de solicitação ao serviço tornou esta forma de consumo especialmente atrativa, o que intensificou seu processo de adesão no mundo e, conseqüentemente, também no Brasil.

Dessa forma, é notável que atualmente as plataformas digitais são parte de um grande instrumento de comunicação e interação entre os consumidores, os trabalhadores e os detentores de capital. Como consequência desse crescimento, é possível notar que as plataformas conseguem obter graus de monopólios cruciais para a valorização de seus patrimônios imateriais. Dentre os quais seria possível citar o número de usuários cadastrados, localidades cobertas pelo aplicativo e fluxo de interações digitais capturados, nos quais servem como guia para negociar seus papéis no mercado de ativo financeiros, conforme dito no texto “O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil”.<sup>59</sup>

No Brasil, um país latino-americano com histórico de escravidão e exploração, sempre houve uma preocupação alarmante, no que diz respeito ao desemprego. Segundo dados divulgados pelo IBGE<sup>60</sup>, durante a pandemia COVID-19 a taxa de desemprego chegou a 14,6%, a maior desde 2012<sup>61</sup>. Já nos dias atuais, em 2022, os dados apontam queda de 11,1% para 9,1%<sup>62</sup>, ou seja, cerca de 10, 1 milhões de brasileiros estão desempregados atualmente<sup>63</sup>. A

---

<sup>59</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 80)

<sup>60</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

<sup>61</sup> AGÊNCIA BRASIL. Taxa de desemprego chega a 14,6%, a maior da história, diz IBGE. Diário do Comércio. 27 nov. 2020. Disponível em: <<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/taxa-de-desemprego-chega-a-14-6-a-maior-da-historia-diz-ibge>>

<sup>62</sup> GOV.BR. Desemprego cai de 11,1% para 9,3% no 2º trimestre de 2022. 15 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/trabalho-e-previdencia/08/desemprego-cai-de-11-1-para-9-3-no-2o-trimestre-de-2022>>

<sup>63</sup> IBGE. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>

quantidade de pessoas em busca de ocupação no país não é algo recente, apesar de ter ocorrido intensificação do problema durante a pandemia e atualmente estar em queda, em parte, devido ao trabalho informal. Este cenário corroborou, em parte, para a instalação e expansão das plataformas digitais no país, já que a garantia em empregos formais é pessimista e as pessoas necessitam de alguma forma de sustento ou complemento de renda. Tal entendimento também é corroborado no texto publicado pela UFPR<sup>64</sup>, no qual afirma que a existência de uma maioria sem empregos, sem renda, sem perspectivas de futuro torna possível a existência de modelos de negócio francamente desfavoráveis aos despossuídos e, além disso, traz em escala ampliadas formas de exploração de indivíduos que não se localizam na órbita capitalista de extração de mais-valor.<sup>65</sup>

Dessa forma, conforme exposto no artigo de Oliveira, Carelli e Grillo, a relação econômica e mercantil é naturalizada e divulgada como se fosse uma forma de concessão ou dádiva para pessoas vulneráveis. Os autores afirmam que se busca legitimar essa nova forma precária de trabalho, expondo-se como senso comum uma ideia de que tal labor seria uma oportunidade de renda em um cenário de crise econômica e desemprego, divulgando-se um mito de ajuda e auxílio.<sup>66</sup> Além disso, também é disposto no artigo que a tecnologia assumiria um papel de organização, não apenas uma ferramenta para interligação conforme é dito pelas empresas. Assim, a partir dessa organização, as empresas conseguem deter um armazenamento de milhões de dados sobre usuários, trabalhadores, preços e demandas, o que possibilita melhor compreensão de qual seria realmente a atividade econômica desempenhada pelas plataformas digitais.<sup>67</sup>

No geral, conforme afirmado por Carelli, o discurso das empresas que se utilizam das plataformas digitais sustenta-se basicamente em dois argumentos. O primeiro seria a divulgação da ideia de que as empresas apenas realizam intermediação eletrônica entre oferta e procura, sendo somente uma empresa de tecnologia que otimiza o mercado. Já o segundo seria a implementação da classificação de seus trabalhadores como autônomos, uma vez que não

---

<sup>64</sup> Universidade Federal do Paraná

<sup>65</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 79)

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p. 2616)

<sup>67</sup> Ibidem (p. 2616)

seriam submetidos à subordinação, somente por não terem horários a cumprir e poderem recusar trabalhos ofertados.<sup>68</sup>

Por conseguinte, a uberização do trabalho possui características bem específicas que fazem com que o trabalhador seja atraído a exercer sua mão de obra nas plataformas digitais. Dentre tais especificações pode-se mencionar a ausência de regulação, a inexistência de inspeção no veículo utilizado na prestação do serviço, uma oferta universal de serviços, atividades guiadas por algoritmos, grande flexibilização e maior liberdade. Seria considerada eficiente uma vez que há disponibilidade para atuação de acordo com a demanda pelo serviço.

No texto elaborado pela clínica direito do trabalho da UFPR, há algumas descrições acerca da dinâmica de trabalho exercida pelos parceiros. Assim, no que se refere às entregas, existe o modelo de fretes, aquele que faz o transporte de grandes cargas e entre diferentes cidades ou estados, utilizando-se predominantemente de caminhões. Nesse caso, os caminhoneiros recebem fretes ofertados por diferentes empresas de acordo com sua localização, disponibilidade, capacidade ou características do veículo.<sup>69</sup> Ainda dentro das entregas, existe também o modelo de três pontas, este seria caracterizado por entregas na mesma cidade ou região próxima, através de um carro, moto, bicicleta ou outro veículo, onde existe dentro da relação o cliente final, a empresa de plataforma e a empresa fornecedora. Dessa forma, é realizado o pedido pelo cliente e o entregador vai até a empresa buscar o produto e entregar ao solicitante.<sup>70</sup> Além disso, também é citado o modelo de duas pontas, no qual se utiliza de tais veículos já mencionados e a entrega é feita na mesma cidade ou região. Nesse caso, há apenas a participação do solicitante e a empresa de plataforma, ocorre quando os serviços de motoboy ou entregador são contratados para realizar entregas de uma determinada empresa. Assim, nesse modelo, o cliente não precisa sequer possuir conhecimento do envolvimento da plataforma de entrega especificamente.<sup>71</sup> Outrossim, continuando a expor as ideias do texto elaborado pela clínica direito do trabalho da UFPR, um outro grupamento de destaque para esta pesquisa é o de transporte de passageiros. Neste caso, o trabalho ocorre em uma mesma cidade ou região próxima e o principal veículo utilizado é o carro. Assim, o solicitante ou cliente relata para onde

---

<sup>68</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. Revista Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 93-106, jul. /dez. 2020 (p. 93)

<sup>69</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 59)

<sup>70</sup> Ibidem (p. 59)

<sup>71</sup> Ibidem (p. 59)

deseja ir e, a partir de sua localização, um motorista determinado pela plataforma recebe o pedido e o leva até o destino escolhido.<sup>72</sup>

Por conseguinte, para melhor compreensão da dinâmica do trabalho e funcionamento das ofertas de se tornar um entregador ou motorista parceiro da respectiva plataforma digital, vale expor as propostas que algumas dessas empresas disponibilizam em suas plataformas.

Em primeiro lugar, tem-se a Uber. A plataforma explicita que dirigir com seu aplicativo oferece uma oportunidade flexível de ganho, sendo uma alternativa, inclusive, a um bico temporário ou sazonal. A empresa também afirma ser uma alternativa aos tradicionais trabalhos de motorista, bem como a possibilidade de definição do próprio horário para que o trabalho se encaixe na vida do parceiro ao invés de ocorrer o oposto. Além disso, anuncia que este serviço ganha dinheiro rapidamente e que é oferecido um suporte constante de contato para ajuda, incluindo uma proteção de 24hrs com bloqueio de viagens inseguras e um botão de emergência 911.<sup>73</sup>

Já a iFood, disponibiliza uma série de atrativos em seu marketing de oferta de emprego, afirmando que sempre investe em projetos que melhoram o bem-estar, satisfação e segurança dos parceiros que se cadastram. Dessa forma, dispõe que seus entregadores recebem descontos para compras e serviços, no que diz respeito à assistência técnica do meio de transporte ou acessórios que utilizam para trabalho. Também conta com uma série de cursos que prometem melhoria na educação dos entregadores, dentre os quais estão listados alguns programas de capacitação para ajudar no serviço de entrega, como “entrega responsa”, “responsabilidade no trânsito” e “manutenção de moto”. Além disso, são expostos meios de obter desconto em aluguel de bicicletas, pontos de apoio para os entregadores aguardarem a próxima entrega, desconto em consultas e exames laboratoriais, bem como, seguros em caso de acidentes.<sup>74</sup>

Ademais, pode-se mencionar também a inDrive, um aplicativo de transporte de pessoas em que o preço da corrida é negociável entre o passageiro e o motorista. Na oferta é disposto que, ao se tornar um parceiro, é possível ser um motorista independente e autônomo. Nesta

---

<sup>72</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 60)

<sup>73</sup> UBER. Oportunidades flexíveis para dirigir pelo app da Uber. Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/drive/>>

<sup>74</sup> IFOOD. Portal do Entregador. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/>>

plataforma a vantagem seria obter um baixo pagamento pelo serviço ao aplicativo, com máxima de 11,4%, bem como a escolha das viagens por local, preço e passageiros<sup>75</sup>. De modo geral, o passageiro escolhe o preço que deseja pagar e o motorista decide aceitar ou recusar a viagem com tal valor.

Outro exemplo seria a Lalamove, uma plataforma digital que fornece o serviço de entrega de encomendas pessoais ou de negócios. Assim, o site dispõe como requisito a necessidade de ter um veículo próprio, desde moto a carreto, um celular com internet e a observação “EAR<sup>76</sup>” na CNH<sup>77</sup>. Além disso, dentre as vantagens destacadas, é disposta a ideia de um horário flexível, no qual é possível aceitar apenas os pedidos que o entregador desejar sem que haja penalidades.<sup>78</sup>

Por fim, como último exemplo, há também a plataforma digital denominada Eu Entrego, onde fornece ao parceiro o serviço de entregar encomendas de algumas empresas disponibilizadas em seu acervo, como a Havan, Kalunga, Droga Raia etc. Nesse caso, o trabalhador receberá um pagamento quinzenal, com a possibilidade de fazer horários flexíveis. Além disso, seu serviço pode ser oferecido através de qualquer forma de locomoção, incluindo a pé e caminhões, todavia se faz necessário ser MEI<sup>79</sup> para exercer a função.<sup>80</sup>

Ao fazer uma análise das propagandas para contrato de parceiros, Carelli afirma que os próprios sites diferem substancialmente de plataformas que verdadeiramente intermediam trabalhadores, já que nesses casos explicitamente oferecem o trabalho como delas e garantem o serviço que prestam. O autor afirma no texto “O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei” que a partir dessa análise seria possível perceber que as plataformas deste tipo não se configuram como na ideia propagada de marketplace. Nesse caso, as empresas anunciam que prestam diretamente determinados serviços e ignoram sua própria definição de marketplace, ou seja, não há adstrição à realização

---

<sup>75</sup> IN DRIVER JOB. Seja um motorista independente. Disponível em: <[https://indriverjob.com/pt/pt\\_index?gclid=CjwKCAjws--ZBhAXEiwAv-RNL-OqvVINOeobF8MPrmjsjIsDzPNv0Y9i77vuZP0LPLMzieg0--LOyBoCx4YQAvD\\_BwE#4?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=rh\\_exec\\_leads\\_ga\\_search\\_growth\\_brazil\\_riodejaneiro\\_ppc\\_brand\\_060622\\_id\\_4375&adposition=&utm\\_term=indriver](https://indriverjob.com/pt/pt_index?gclid=CjwKCAjws--ZBhAXEiwAv-RNL-OqvVINOeobF8MPrmjsjIsDzPNv0Y9i77vuZP0LPLMzieg0--LOyBoCx4YQAvD_BwE#4?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=rh_exec_leads_ga_search_growth_brazil_riodejaneiro_ppc_brand_060622_id_4375&adposition=&utm_term=indriver)>

<sup>76</sup> Exerce Atividade Remunerada

<sup>77</sup> Carteira Nacional de Habilitação

<sup>78</sup> LALAMOVE. Seja um motorista parceiro. Disponível em: <<https://www.lalamove.com/pt-br/motorista>>

<sup>79</sup> Microempreendedor Individual

<sup>80</sup> EU ENTREGO. Seja um entregador. Disponível em: <<https://www.euentrego.com.br/seja-um-entregador>>

de intermediação eletrônica, apenas afirmam isso para obtenção de resultados práticos, a fim de fugir da legislação fiscal e trabalhista. Por fim, o autor ressalta que essas plataformas digitais interferem decisiva e intensamente no serviço prestado.<sup>81</sup>

No artigo “O projeto de regulamentação do trabalho em plataformas: um novo código negro?” é disposto um entendimento acerca da contratação desses parceiros. Carelli afirma que, para haver a contratação desses trabalhadores como autônomos, a empresa se utiliza da justificativa de que essas plataformas seriam empresas tecnológicas que instituem ligação de prestadores e compradores. Além disso, é dito como justificativa que esses trabalhadores detém a mencionada flexibilidade na prestação do serviço, ou seja, não há horários rígidos e há possibilidade de contrato com diversos tomadores de serviço.<sup>82</sup>

Assim, em outro texto, denominado “O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei”, Carelli faz um paralelo entre o que seria um trabalho autônomo e um trabalho subordinado, para que se possa compreender em que configuração os trabalhadores de plataformas digitais melhor se enquadram. O autor afirma que o autônomo realiza atividade econômica própria e possui seu próprio negócio, já o subordinado está inserido na atividade econômica alheia e, portanto, presta trabalho em negócio alheio. Além disso, ele afirma que o autônomo ao deter seu próprio empreendimento passa a assumir os riscos da atividade econômica realizando negócio próprio, por ele mesmo organizado e estruturado, bem como auferir rendimentos da sua própria atividade. Entretanto, o empregado não realiza um empreendimento, apenas se insere a atividade de outrem e, com isso, sustenta-se a partir de um salário, recebe uma remuneração fixa ou variável estipulada pelo empregador, sendo, portanto, o empregador o responsável por assumir os riscos da atividade econômica e dirigir a prestação dos serviços. Por fim, o autor afirma que o trabalho autônomo não é admitido, assalariado ou dirigido.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. Revista Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 93-106, jul. /dez. 2020 (p. 97 e 98)

<sup>82</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O projeto de regulamentação do trabalho em plataformas: um novo código negro? Trab21. 08 set. 2020. Disponível em: <<https://trab21blog.wordpress.com/2020/09/02/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-artigo-de-rodrigo-carelli/>>

<sup>83</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. Revista Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 93-106, jul. /dez. 2020 (p. 100 e 101)

Sendo assim, no mesmo texto referido no parágrafo anterior, Carelli conclui que não há como o trabalho nas plataformas digitais ser considerado autônomo quando diversas de suas características são de um trabalho subordinado. O autor afirma que um trabalho autônomo não tem seus preços fixados por terceiros conforme ocorre nas plataformas, bem como a remuneração pela prestação do serviço não poderia ficar a cargo da empresa, o autônomo deve fazê-lo. Além disso, o autor complementa que a exigência de padronização dos meios de realização da atividade econômica não deveria estar por conta das plataformas, o que novamente retiraria a autonomia do trabalhador. Outrossim, é disposto no texto que o trabalho autônomo deveria ser realizado de forma livre de qualquer direcionamento da atividade laboral, um verdadeiro autônomo deveria conhecer as condições de prestação de serviço antes de aceitar a contratação.<sup>84</sup> Portanto, Carelli afirma que caso o trabalhador não tenha essas escolhas, ele seria considerado heterodirecionado. Os trabalhadores de plataformas digitais, segundo o autor, são autônomos somente no nome, com o intuito de fuga da legislação em geral. Seriam falsos empreendedores que não formam negócio por não terem clientela e, devido a isso, perdem qualquer chance de prosperar como um empreendedor verdadeiro.<sup>85</sup>

Por conseguinte, apesar da liberdade destacada nas ofertas de emprego das plataformas digitais mencionadas, os autores do texto “O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil”, ao realizar pesquisas sobre o tema, dispõe de uma conclusão divergente. É afirmado que o nível de controle e gerenciamento sobre o trabalho nas plataformas pode variar, todavia, o serviço de obter e entregar por meio desse sistema pressupõe alguma forma de controle sobre os trabalhadores e sobre o processo de trabalho. Nesse sentido, é disposto que as plataformas estabelecem regras e possuem o poder de estipular as condições necessárias para a inclusão, permanência ou exclusão de cada trabalhador, de forma direta ou indireta. Além disso, citando Schmidt, as plataformas podem ter o poder de influenciar ou estipular diferentes aspectos do trabalho, por meio de regras explícitas e estímulos ou desestímulos via algoritmos, a fim de otimizar a plataforma a ganhar participação no mercado voltada à maximização do lucro. Isto ocorre, conforme dito no texto publicado pela UFPR, através de valores e condições para remuneração, horas ganhas ou horários para a jornada do trabalho, modo de realização e relação

---

<sup>84</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. Revista Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 93-106, jul. /dez. 2020. (p. 102)

<sup>85</sup> *Ibidem* (p. 102 e 103)

do trabalho com as partes envolvidas, forma de direcionamento do trabalho, localidade onde o serviço deve se realizar, nível de liberdade para recusa, sistema de avaliação etc.<sup>86</sup>

Além disso, enquanto a oferta de parceria disponibilizada nas diversas plataformas afirma certa liberdade, flexibilidade e outras características dispostas como atrativas, as pesquisas sobre essa dinâmica de trabalho apontam certa distinção. Os autores do texto “O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil” descrevem que esse processo de flexibilização envolve a transferência de responsabilidades de gerência para os próprios trabalhadores. Dessa forma, é afirmado que a perda de regulações claras ocorre simultaneamente a responsabilização do trabalhador acerca do gerenciamento de seu próprio tempo de trabalho, bem como custos associados aos instrumentos de trabalho. Sendo assim, no texto é afirmado que esse “chefe de si mesmo” seria alguém que teve uma série de proteções associadas ao trabalho eliminadas.<sup>87</sup>

Em complemento a ideia disposta no parágrafo anterior, no artigo “O projeto de regulamentação do trabalho em plataformas: um novo código negro?” o autor, Rodrigo Carelli, define que as plataformas digitais seriam um modelo tecnológico para agentes interagirem e realizarem negócios. Todavia, o autor afirma que as plataformas de trabalho sob demanda, como o serviço de transporte de pessoas ou entregas, seriam uma forma deturpada de plataforma, uma vez que realizam uma intervenção abrangente ao mercado que oferecem. Dessa forma, essas plataformas na realidade realizam a própria atividade econômica que afirmam intermediar, ou seja, a tecnologia seria a forma de organização desse trabalho ao invés de a própria razão de ser. Além disso, haveria uma espécie de sequestro de um setor econômico já existente, todavia, implementada como uma nova organização de trabalho e controle de trabalhadores. Sendo assim, tanto as empresas já exemplificadas quanto outras existentes no mercado, segundo Carelli, atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em suas plataformas. Então, essas empresas determinam o preço e condições do serviço, controlam as etapas da prestação do serviço e se utilizam do formato digital para realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 57)

<sup>87</sup> Ibidem (p. 130)

<sup>88</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O projeto de regulamentação do trabalho em plataformas: um novo código negro? Trab21. 08 set. 2020. Disponível em: <<https://trab21blog.wordpress.com/2020/09/02/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-artigo-de-rodrigo-carelli/>>



Dessa forma, complementando a ideia de subordinação não esclarecida aos parceiros das plataformas, deve-se ter em mente que o trabalhador será o responsável por estabelecer suas metas individuais, do quanto deseja ganhar ou o quanto de horas irá dedicar ao serviço. Todavia, conforme mencionado no texto reproduzido pela clínica de direito do trabalho, o responsável por definir a forma que o trabalhador alcançará tal objetivo é a plataforma digital. Sendo assim, é mencionado que, ocorre uma subordinação informalizada que define o valor do trabalho, define as penalidades dadas quando há recusa do serviço e também define o tempo de trabalho necessário para conseguir obter um valor suficiente para sustento.<sup>89</sup>

Ademais, de forma geral, considerando o disposto nas propostas de se tornar um motorista ou entregador parceiro, na prática, a dinâmica do trabalho exercido ocorre de forma diversa. No artigo “O projeto de regulamentação do trabalho em plataformas: um novo código negro?” é disposto que as plataformas utilizam seus algoritmos e dispositivos tecnológicos para comandar, controlar e supervisionar. Além disso, o autor afirma que quando a subordinação algorítmica é insuficiente, existem meios de controle e supervisões pessoais, através de ligações, treinamentos e inspeções das ferramentas por meio de testes psicotrópicos. Essa dinâmica de gerência exercida através de algoritmos pode ser vista em pequenas funções descritas no artigo. Dito isso, é feito o comando ao determinar a ida ao restaurante, pegar a comida e levar ao cliente ou determinar que se atenda dez pedidos e receba uma remuneração extra. Há também o controle quando empregadas micro penalidades, suspensões ou até dispensas automáticas. E, por fim, há supervisão ao dispor de geolocalização do trabalhador e avaliações do trabalho pelos clientes.<sup>90</sup>

Em consonância com a ideia estabelecida no parágrafo anterior, o artigo “Uberização do trabalho: subsunção real da viração”, de Ludmila Costhek Abílio, dispõe sobre a forma em que se estabelecem as regras, os critérios de avaliação e os métodos de vigilância sobre o trabalhador. A autora afirma que as plataformas se eximem das responsabilidades e exigências que poderiam configurar um vínculo empregatício as transferindo para os trabalhadores e para os próprios consumidores. Assim, Abílio analisa que o controle sobre o trabalho é transferido

---

<sup>89</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 132)

<sup>90</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O projeto de regulamentação do trabalho em plataformas: um novo código negro? Trab21. 08 set. 2020. Disponível em: <<https://trab21blog.wordpress.com/2020/09/02/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-artigo-de-rodrigo-carelli/>>

para os consumidores que avaliam os profissionais a cada serviço demandado, e essa avaliação se torna evidente para quem acessar o serviço com o determinado trabalhador. Dessa forma, ao invés de haver uma certificação publicamente regulada, no caso dos aplicativos de transporte de pessoas, por exemplo, o consumidor confia na avaliação coletiva para adentrar em um carro de um desconhecido. Com isso, a autora conclui que o trabalho se torna permanentemente vigiado e avaliado e as plataformas utilizam-se disso para o cultivo de sua marca que, na realidade, depende inteiramente da atuação dispersa dos trabalhadores.<sup>91</sup>

Sendo assim, de modo geral, é compreendido que as funções desempenhadas por essas plataformas digitais estão além da conexão entre trabalhadores e consumidores. Os autores do artigo “Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho” afirmam que a manutenção do padrão do serviço oferecido por essas plataformas exige direção, controle e supervisão. Por conta disso, diversas das características já mencionadas divergem da ideia divulgada pelas plataformas de serem apenas um meio de conexão para realização do trabalho, afinal, as técnicas utilizadas por estas empresas para manter o padrão mencionado são inúmeras, como instruções obrigatórias, classificação por reputação, poder punitivo, expedientes de fiscalização e, ainda, dirigismo econômico no trabalho alheio.<sup>92</sup> Assim, Oliveira, Carelli e Grillo afirmam que se impõe um padrão de trabalho por meio de premiação e punição, ou seja, prêmios para quem reproduz esse padrão e punição para quem não atua de acordo com as instruções. Junto a isso, se exclui os trabalhadores que não conseguirem alcançar a nota mínima, o que pode ser considerado uma representação da manifestação do poder punitivo, que, de acordo com os autores, seria algo típico e característico da figura do empregador<sup>93</sup>.

Outrossim, apesar de a dinâmica ocorrer utilizando-se da tecnologia e algoritmos, é possível perceber que a forma de trabalho exercida pelos parceiros é algo antigo e nada inovador. Cavalcanti descreve a organização de trabalho denominada taylorismo<sup>94</sup> como o pioneiro a concentrar na administração da empresa toda a organização do trabalho. Isso ocorria ao padronizar e regularizar técnicas de trabalho e ampliar a extração de mais valor, exigindo-se

---

<sup>91</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Blog da Boitempo. 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>

<sup>92</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p.2624)

<sup>93</sup> Ibidem (p.2625)

<sup>94</sup> Sistema de organização do trabalho concebido pelo engenheiro norte-americano Frederick Winslow Taylor 1856-1915, com o qual se pretende alcançar o máximo de produção e rendimento com o mínimo de tempo e de esforço.

do trabalhador somente a força e disposição física e mental, para aguentar longos períodos repetindo os mesmos movimentos, em ritmo acelerado, e dispensada qualquer forma de manifestação intelectual.<sup>95</sup> Assim, ao se estabelecer uma comparação com o trabalho exercido pelos motoristas e entregadores de aplicativo, percebe-se que além de serem totalmente controlados pelas plataformas, tal como ocorria no modelo mencionado, às empresas somente interessa que esses trabalhadores operem suas funções desenfreadamente. Na prática, isso pode ser visto através dos estímulos promocionais que coagem o trabalhador a passar horas nas ruas atuando, ou, também, na baixa remuneração recebida por serviço finalizado, o que faz com que o parceiro opere sempre mais.

Por conseguinte, posteriormente foi criada a técnica Toyotista<sup>96</sup> que aprimorou as ideias de Taylor e implementou o trabalho produzido sob demanda, sendo este essencial no trabalho em plataformas digitais. Nesse sentido, Cavalcanti compreende que a automação e o progresso tecnológico não corroboraram para redução de jornadas ou eliminaram o trabalho insalubre, pelo contrário, as distintas fases de exploração do trabalho humano no sistema capitalista e seus modelos distintos não extingue a dinâmica antecedente. Sendo assim, o autor compreende que todas as formas de exploração consideram o trabalhador mera peça útil e conformada ao processo produtivo, da mesma forma que ocorre atualmente nas plataformas digitais, é possível mesclar todas as técnicas produtivas em benefício do lucro próprio.<sup>97</sup>

Complementando a ideia de Cavalcanti disposta no parágrafo anterior, no artigo “Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho” é afirmado que esse novo arranjo de gestão empresarial, ou seja, o sistema de trabalho nas plataformas digitais, seria caracterizado por uma recorrente reestruturação produtiva com externalização dos trabalhadores e imposição da precariedade. Dessa forma, os autores afirmam que essa indústria 4.0 contém diversas continuidades com a gestão toyotista, inserindo-se seus expedientes de externalização e emprego de alta tecnologia.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 60 e 61)

<sup>96</sup> O Toyotismo é um sistema de produção baseado na fabricação sob demanda. Ele foi criado no Japão por Taiichi Ohno, um funcionário da Toyota, com o objetivo de eliminar o desperdício durante o processo e, principalmente, evitar a acumulação de mercadorias no estoque.

<sup>97</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 68 e 69)

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. *Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho*. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p. 2615)

Ademais, uma das características marcantes da dinâmica de trabalho que ocorre nas plataformas digitais seria a fragmentação do trabalho. Nesse sentido, no texto publicado pela UFPR é exposto que o trabalho se torna ofertado sob demanda e em uma espécie de micro tarefas. Na prática, é disposto que há um processo de centralidade das empresas-plataformas que promovem um processo de informalização de atividades, que antes eram totais ou parcialmente reguladas, como, por exemplo, o trabalho de motoboys. Além disso, gera-se nova condição de informalidade dentre os trabalhos informais, ou seja, ocorre a subordinação de uma nova forma. Outrossim, também são geradas novas condições para trabalhadores que se reconhecem como autônomos, antes trabalhavam por conta própria e hoje são vinculados às plataformas. E, por fim, geram-se novas ocupações precárias e degradadas, um exército gigantesco de trabalhadores informais, concentrados e dispersos, como por exemplo, no que tange aos motoristas.<sup>99</sup>

Além disso, no artigo de Abílio publicado no blog da Boitempo, tem-se maior evidência acerca desse exército de trabalhadores disponíveis. Assim, é descrito que quando um trabalhador aceita a tarefa oferecida, para chegar a tal ele precisa dominar a concorrência entre os trabalhadores disponíveis para o mesmo trabalho, dessa forma, a avaliação dos consumidores corrobora para uma ideia de ranqueamento dos trabalhadores. Abílio menciona que o parceiro ao ser um cadastro em uma multidão, torna o seu trabalho exercido por conta própria, então, ele assume os seus riscos e custos, define sua própria jornada, decide sua própria dedicação ao trabalho e é obrigado a criar estratégias para lidar com uma concorrência extremamente ampla. Assim, o artigo “Uberização do trabalho: subsunção real da viração” compreende que ocorre uma terceirização da execução do controle das empresas para os consumidores, bem como, um engajamento de produtividade para seus trabalhadores, junto a uma total transferência de custos e riscos da empresa para seus parceiros.<sup>100</sup>

Sendo assim, a terceirização de execução do controle, já mencionada, corrobora também para outra problemática, a intensificação auto imposta do ritmo de trabalho. Cavalcanti trata sobre o tema ao afirmar que devido essa intensificação já não se faz mais necessário, no modelo

---

<sup>99</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 129)

<sup>100</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Blog da Boitempo. 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>

atual, exigir um melhor desempenho e maior produtividade, já que o próprio trabalhador, em parte, assustado com a possibilidade de desemprego e informalidade exaure suas forças, suas possibilidades e suas capacidades para atingir ou exceder as metas que lhe cabem.<sup>101</sup>

A partir das ideias dispostas a respeito da dinâmica de trabalho existente na atuação em plataformas digitais, pode-se compreender que o trabalho denominado livre e autônomo não ocorre necessariamente dessa forma. No livro “sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão”, Cavalcanti afirma que, embora existam diferenças significativas com relação a escravidão ou a servidão, o trabalho assalariado implica perda da autonomia do trabalhador. Com isso, ao classificar um trabalhador explorado pelo capital privado como livre se reflete uma posição ideológica irrealista, porém, proposital e bem definida.<sup>102</sup>

Ademais, o autor traz uma classificação de trabalhadores que denomina como “semilivres precários”, no qual sua descrição se assemelha com algumas das informações expostas a respeito da dinâmica de trabalho dos entregadores e motoristas parceiros. Cavalcanti dispõe que esta classe abrange variadas categorias profissionais que atuam sob precariedade e ausência de proteção, tanto jurídica quanto sindical, e desempenham atividades cujas características são instabilidade, semi qualificação e constante presença de riscos diferenciados.<sup>103</sup> O autor ainda afirma que isso seria resultado do processo de acumulação capitalista, o que engloba os trabalhadores “por conta própria” que se caracterizam a partir de uma autonomia aliada à instabilidade e ao baixo rendimento. Dessa forma, Cavalcanti define que esses trabalhadores conhecidos como autônomos, independentes ou auto empregados, seriam, na realidade, aqueles que não têm vínculo empregatício e que preenchem brechas mantidas abertas para desenvolvimento contraditório das forças produtivas sob o capital. Sendo assim, ele entende que esses parceiros ganham para viver, não para incrementar sua riqueza.<sup>104</sup>

Em outro trecho, o autor do livro “sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão” dispõe que a suposta autonomia dos parceiros seria meramente formal. Assim, esta se apresenta mediante posse ou propriedade dos instrumentos do trabalho, porém, esconde uma enorme dependência econômica daqueles que detêm os verdadeiros meios de produção. Nesse

---

<sup>101</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 71)

<sup>102</sup> Ibidem (p. 37 e 38)

<sup>103</sup> Ibidem (p. 89)

<sup>104</sup> Ibidem (p. 90)

sentido, o autor afirma que essa ideia de autonomia apenas torna a exigir do trabalhador “iniciativa empresarial” e disposição para “trabalhar para si”.<sup>105</sup> Ademais, mencionando Boaventura de Souza Santos, a autonomia só é possível para quem dispõe de condições para tal, todavia, os indivíduos mais pressionados para serem autônomos são aqueles desprovidos de tais condições. A ideia de autonomia, para Boaventura, seria uma ideologia que reforça relações de poder dominantes na sociedade contemporânea, se torna um mecanismo para deixar a população em um maior desamparo.<sup>106</sup>

Por conseguinte, no livro escrito por Tiago Muniz Cavalcanti é trazido um conceito denominado auto exploração. O autor inclui nesse tema um grupo que determina como auto empregados, ou seja, empreendedores que, além de explorados assumem os riscos dos próprios negócios e de si mesmos.<sup>107</sup> A partir disso, Cavalcanti compreende que o surgimento da uberização do trabalho se deu em um ambiente, no qual se permite a transferência dos riscos e responsabilidades ao trabalhador precarizado<sup>108</sup>, onde o direito do trabalho está em crise. Nesta nova realidade, as inovações tecnológicas empregadas por multinacionais ocupam territórios e ignoram legislações, junto a isso, ocorre uma lentidão do estado para dispor de medidas regulatórias. Dessa forma, o autor entende que este modelo possibilita renda imediata a diversos desempregados, porém, ao mesmo tempo precariza as condições de trabalho sem compromisso ético e social.<sup>109</sup>

Para melhor reflexão sobre o assunto, o livro escrito por Cavalcanti, traz uma citação de Marx sobre a ideia de divisa entre a vida e o trabalho para o trabalhador, segue:

(...) Assim, sua atividade é para ele apenas um meio que lhe permite existir. Ele trabalha para viver. Não considera nem mesmo o trabalho como parte de sua vida, é antes o sacrifício de sua vida. É uma mercadoria que ele transfere a outro. O que ele produz para si mesmo não é a seda que tece, nem o ouro que arranca do fundo da mina, nem o palácio que constrói. O que ele produz para si são os salários, e a seda, o ouro e o palácio se resolvem, para ele, numa quantidade definida dos meios de subsistência, talvez num paletó de algodão, algumas moedas de cobre e um quarto no porão. E o trabalhador, que durante doze horas tece, fura, drila, constrói, quebra

---

<sup>105</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 169)

<sup>106</sup> Ibidem (p. 170)

<sup>107</sup> Ibidem (p. 168 e 169)

<sup>108</sup> Segundo Tiago Muniz Cavalcanti, “O trabalho precário é um tipo de trabalho nivelado por baixo, marcado pela negação de benefícios mínimos: é um trabalho fluido, fragmentado, flexível e efêmero. Sua natureza precária, em termos de jornada, remuneração, proteção etc., é fruto da racionalização econômica e da busca constante pela acumulação infinita, objetivos que fazem criar e recriar novas formas de trabalho. Tem como principais características, portanto, a instabilidade, a insegurança e a desproteção social.” CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 167)

<sup>109</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 90)

pedras, carrega pesos etc., considera essas doze horas como manifestação de sua vida, como vida? Ao contrário, a vida começa para ele quando essa atividade cessa; começa na mesa, no bar, na cama. As doze horas de trabalho, por outro lado, não tem significado para ele como tecelagem, mineração etc., mas como ganho que o leva à mesa, ao bar, à cama (...).<sup>110</sup>

Dessa forma, ao observar os dias atuais e toda dinâmica envolta dos trabalhos realizados nas plataformas digitais é possível notar que não há mais tal separação clara entre os horários de trabalho e o de lazer. Cavalcanti afirma que o capital passou a assaltar o tempo livre do trabalhador.<sup>111</sup> Nesse sentido, foi criada a figura do trabalhador ultra flexível, conforme dispõe o autor, ele estaria disponível a qualquer hora do dia, da noite, da semana, do ano e poderia alternar períodos de prestação de serviço e de inatividade a mercê da necessidade de quem o contrata. Então, esse trabalho incessante impede que muitos trabalhadores saiam da indigência.<sup>112</sup>

Ao considerar a realidade do Brasil, é possível notar, por exemplo, que os motociclistas “autônomos”, ao prestarem seus serviços de entregas por meio das empresas de aplicativos, possuem uma jornada média de treze a quatorze horas diárias. Cavalcanti descreve que esses trabalhadores vivem na linha da pobreza, além de terem seus direitos trabalhistas e qualquer forma de proteção social negados. Outrossim, ele afirma que essa autonomia induz ao auto empregado intensificar sua jornada de trabalho para remunerar-se satisfatoriamente ao final do mês, o que causa jornadas extenuantes para compensar a baixa remuneração e a ausência dos benefícios sociais.<sup>113</sup>

Dessa forma, no texto “Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho” é disposto que as plataformas digitais seriam, na realidade, empresas tipicamente capitalistas que usam os trabalhadores com máxima eficiência e por menor custo possível, em uma ideia de inovação tecnológica divulgada como incompatível com regulações existentes. Assim, os autores afirmam que os trabalhadores de plataformas digitais, apesar de considerados autônomos, viveriam como típicos assalariados e com baixa remuneração líquida. Eles ainda

---

<sup>110</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 77)

<sup>111</sup> *Ibidem* (p. 77)

<sup>112</sup> *Ibidem* (p. 158)

<sup>113</sup> *Ibidem* (p. 172)

complementam que o labor destes, mesmo em excesso, não garante seu progresso econômico, somente reproduz a pobreza e a degradação social.<sup>114</sup>

Nesse sentido, no artigo “O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei”, Carelli conclui que um trabalhador continua sendo trabalhador independentemente do nome que seja dado a ele. O autor afirma que a partir do momento em que a empresa controla a prestação do serviço e o trabalhador não tem nenhuma autonomia em relação ao seu suposto negócio e o modo de trabalhar, esta empresa seria empregadora e o trabalhador empregado. Dessa forma, Carelli afirma que mesmo que o instrumento de intermediação seja digital, a empresa propague ser parte do ramo tecnológico e rotule o trabalhador de parceiro, os fatos demonstram que na prática essas afirmações divergem.<sup>115</sup>

Por fim, a partir de todas as ideias já dispostas, percebe-se que a uberização do trabalho e a ideia de contratação sob demanda dos ditos parceiros das plataformas digitais seria extremamente mais complexa do que essas empresas buscam demonstrar. Outrossim, para além das elucidações trazidas por pesquisadores sobre o tema, deve-se compreender a razão de muitos destes autores apontarem que o trabalho exercido nas plataformas digitais é desprovido das proteções trabalhistas que, em tese, deveria haver.

## **2.2. Trabalhadores de plataformas digitais e o direito do trabalho**

Em primeiro lugar, deve-se compreender que a implementação de trabalho através das plataformas digitais é um fenômeno que tem ocorrido em todo globo. Nesse sentido, os pesquisadores presentes no livro “O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil” afirmam que o contexto geral da uberização e do trabalho por plataformas criou um espaço para debate global sobre a regulação necessária para enfrentar seu principal problema. ou seja, a qualificação jurídica do trabalho prestado por meio das plataformas digitais. Este modelo coloca

---

<sup>114</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p.2625 e 2626)

<sup>115</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. Revista Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 93-106, jul. /dez. 2020 (p. 106)



os trabalhadores fora da proteção social do trabalho e nega acesso à institucionalidade para a defesa de direitos básicos.<sup>116</sup>

Deve-se expor que o direito do trabalho tem um papel fundamental nas relações trabalhistas, que antecede as plataformas digitais e, portanto, deve ser considerado quando se analisa essa nova forma de labor humano. No artigo “Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho” é afirmado que esse papel seria a regulação jurídica do trabalho expropriado, que se constituiu como sistema normativo disciplinador do trabalho assalariado dentro do capitalismo. Além disso, os autores mencionam que o direito do trabalho se constituiu como sistema jurídico dirigido à regulação do mercado, dessa forma, deve fornecer a proteção imediata às pessoas que vivem do trabalho e, de forma mediata, estruturar a compra e venda da força de trabalho no capitalismo.<sup>117</sup>

A partir disso, vale dizer que, no Brasil, a questão principal que envolve a relação existente entre os trabalhadores de plataformas digitais e as respectivas empresas diz respeito ao vínculo que estes possuem. Enquanto as empresas afirmam que estão sob regulação cível e que não existe vínculo trabalhista, grande parte da doutrina especializada em direito do trabalho no país diz se tratar de uma relação trabalhista. Vale dizer, nesse sentido, que no artigo de Oliveira, Carelli e Grillo é afirmado, inclusive, que as empresas forjam para si a inaplicabilidade dos marcos regulatórios tradicionais sob alegação de que a atividade exercida nas plataformas digitais não se encontra regulada, já que sua inovação não permitiria aplicação analógica com a atuação similar das empresas antigas.<sup>118</sup> Sendo assim, busca-se entender se existe uma relação de emprego ou mera relação contratual regida pelo Direito Civil, tal distinção seria importante para compreensão das garantias e direitos que estes trabalhadores possuem.

Nesse sentido, Delgado dispõe que a relação de trabalho genérica seriam todas as relações jurídicas caracterizadas por ter sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano, ou seja, seria toda modalidade de contratação de trabalho humano admissível. Dessa forma, o autor afirma que esta relação englobaria a relação

---

<sup>116</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 165)

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p.2612)

<sup>118</sup> Ibidem (p.2623)

de emprego, de trabalho autônomo, de trabalho avulso etc. Seria, portanto, o gênero em que se acomodam todas formas de prestação de trabalho existentes.<sup>119</sup> Assim, Delgado afirma que, a prestação de um trabalho pode emergir como uma obrigação de fazer pessoal, sem subordinação, sem pessoalidade, episódica ou esporádica, o que não configura uma relação de emprego e, portanto, não são protegidos pela legislação trabalhista e nem se encontram sob as regras protetivas da Justiça do Trabalho.<sup>120</sup>

Por outro lado, Delgado afirma que a relação empregatícia seria um procedimento essencial ao Direito do trabalho por propiciar uma relação jurídica que deu origem e assegura princípios, regras e institutos justralhistas.<sup>121</sup> Além disso, o autor dispõe que essa relação resulta da síntese de um conjunto de fatores reunidos em um dado contexto social e, por isso, para haver a configuração de uma relação de emprego deve haver elementos fático-jurídicos inarredáveis, sem os quais não se configuraria tal relação. Nesse sentido, existem cinco elementos principais, que correspondem tais requisitos: prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; prestação efetuada com não eventualidade; prestação efetuada sob subordinação ao tomador dos serviços; e prestação de trabalho efetuada com onerosidade.<sup>122</sup> Tais características estão dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 3º, que determina quem se considera empregado no ordenamento brasileiro.<sup>123</sup> Vale mencionar que, no art. 2º da CLT é disposto quem é considerado empregador no país.<sup>124</sup>

Delgado afirma que, no Brasil, a relação de emprego é considerada de suma importância a ponto de ser, inclusive, englobada pela Constituição da República vigente. Sendo assim, destaca na relação de emprego diversos de seus princípios, como, a dignidade do ser humano, a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, a valorização do trabalho e do emprego, a inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, a igualdade em

---

<sup>119</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. (p. 333)

<sup>120</sup> Ibidem (p. 335)

<sup>121</sup> Ibidem (p. 335)

<sup>122</sup> Ibidem (p. 337)

<sup>123</sup> CLT. Art. 3º “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

<sup>124</sup> CLT. Art. 2º “Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.”

sentido substancial, a justiça social, o bem-estar individual e social, a segurança e a subordinação da propriedade à sua função socioambiental.<sup>125</sup>

Nesse sentido, quando se trata das plataformas digitais deve-se ter em mente que pode existir um vínculo de subordinação a depender da forma em que os serviços são prestados e a maneira em que a ordem chega ao trabalhador. Outrossim, pode-se dispor, no que tange a essa nova forma de trabalho, que a ordem não ocorre mais de forma direta, assim, seria mais difícil de se perceber a autoridade. Dessa forma, existe um algoritmo responsável por tal que foi programado por alguém que atende aos interesses da empresa, o que não exclui a ideia de subordinação, conforme dispõe o art. 6º da CLT em seu parágrafo único.<sup>126</sup>

No artigo “Plataformas digitais e vínculo empregatício? A cartografia dos indícios de autonomia, subordinação e dependência”, é afirmado pelos autores que o momento atual em que o trabalho se encontra é o “uberismo”. Nesta dinâmica ocorre uma inovadora liberdade-flexibilidade na gestão do horário de trabalho, jornada gerida por novos expedientes tecnológicos de controle e direção e um dirigismo econômico, bem como acesso unilateral ao mercado. Assim, diante de uma inovação na forma em que ocorre a relação de trabalho, os autores concluem que seria irrealista basear-se em um modelo tradicional para definir quem é considerado empregado. Nesse contexto, é disposto que se faz necessário ter como diretriz a noção de que o empregado deve se aproximar, de forma interdisciplinar, com o trabalhador assalariado no sentido de não se apropriar dos frutos do próprio trabalho, não ter acesso direto ao mercado, não participar da definição das regras do negócio e não ser proprietário da estrutura produtiva, sobretudo da grande estrutura de rede.<sup>127</sup>

Além disso, existe também uma segunda discussão central existente acerca do tema no país, a questão da classificação desse trabalhador. O trabalho exercido por entregadores e

---

<sup>125</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. (p. 370)

<sup>126</sup> CLT. Art. 6º “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

<sup>127</sup> JÚNIOR, José Eduardo de Resende chaves. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. NETO, Raimundo Dias de Oliveira. Plataformas Digitais e Vínculo Empregatício? A cartografia dos indícios de autonomia, subordinação e dependência. Trab21. 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://trab21blog.wordpress.com/2020/08/26/plataformas-digitais-e-vinculo-empregaticio-a-cartografia-dos-indicios-de-autonomia-subordinacao-e-dependencia-artigo-de-jose-eduardo-de-resende-chaves-junior-murilo-carvalho-sampaio-oliveira-e-r/>>

motoristas das plataformas digitais foi classificado como autônomo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>128</sup>, bem como, por denominação das próprias empresas responsáveis pela contratação. Todavia, existem diversas questões que apontam o oposto e inúmeros debates acerca dessa classificação.

Dessa forma, Delgado afirma que o trabalho autônomo seria aquele em que ocorre um afastamento da relação de emprego, essencialmente pela ausência do elemento fático-jurídico da subordinação. Junto a isso, o autor dispõe que este distanciamento pode tornar-se ainda mais evidente quando há falta da personalidade. Ou seja, o trabalhador autônomo é caracterizado por não ser subordinado ao tomador dos serviços no contexto da prestação do trabalho, bem como por poder faltar em seu vínculo pessoal. Nesse sentido, Delgado afirma que a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é quem estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar e, nesse caso, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Diferentemente da subordinação, a qual a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador.<sup>129</sup> Vale dizer que a CLT, em seu artigo 442-B, determina que o contrato de um trabalho autônomo expressamente afastará os cinco elementos da relação de emprego já mencionados.<sup>130</sup> Isto ocorre pois, segundo Delgado, a ordem jurídica e constitucional não permite a contratação do trabalho por pessoa física, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência das normas assecuratórias da dignidade básica do ser humano na seara da vida individual e socioeconômica.<sup>131</sup>

Tratando especialmente do caso brasileiro, há ainda a questão de o trabalho exercido pelos entregadores e motoristas de aplicativos ser considerado informal. Assim, no estudo realizado pela clínica do direito do trabalho, esse grupo seria considerado trabalhadores informais e, junto a isso, em alguns casos se utilizaria do modelo do pequeno empreendedor, MEI, como mecanismo para produzir generalizada incerteza e insegurança no trabalho. No livro, ainda é afirmado pelos autores que esta insegurança se baseia nas premissas de que este

---

<sup>128</sup> STJ. Motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, e ação contra empresa compete à Justiça comum. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Motorista-de-aplicativo-e-trabalhador-autonomo--e-acao-contra-empresa-competem-a-Justica-comum.aspx>>

<sup>129</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. (p. 397)

<sup>130</sup> CLT. Art. 442-B “A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da Consolidação”.

<sup>131</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. (p. 399)

trabalho é realizado sob gestão algorítmica, há transferência dos riscos e custos ao trabalhador e, junto a isso, há uma utilização do trabalhador autônomo. Assim, de modo geral, o uso do algoritmo intensifica o controle e gera um poder, com esse poder se controla o trabalho autônomo e, além disso, ao contratar o trabalhador autônomo busca-se contornar a regulação da lei e atuação da jurisprudência, conforme disposto no livro publicado pela UFPR.<sup>132</sup>

Outrossim, no texto “O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil” ainda é destacado que, ocorre a peculiaridade da questão jurídica no que se refere a transferência de riscos ao trabalhador e implementação de contratos remunerados sob demanda. Para que isso ocorra, as plataformas utilizam-se de um contrato de adesão, no qual o trabalhador sem espaço para negociação adere aos termos e condições de uso das plataformas. Neste termo, o cumprimento das obrigações do contrato é monitorado através da gestão algorítmica, apesar de conter a denominação “trabalhador independente”, o que demonstra, de acordo com os autores, uma constituição de contrato assimétrica e desequilíbrio de poder entre plataformas e trabalhadores.<sup>133</sup>

Ademais, apesar de denominados trabalhadores autônomos, parceiros, colaboradores, microempresários ou freelancers, independentemente das dúvidas acerca de uma existência ou não de relação de emprego, existem fatos. No texto publicado pela UFPR é disposto que, do ponto de vista do Direito do Trabalho, o fornecimento de trabalho pessoal e subordinado gera a presunção legal de trabalho assalariado e destitui uma formalidade. As plataformas digitais, claramente, impõem uma modalidade de contrato aos trabalhadores sem dispor de alternativas. Assim, esses trabalhadores possuem o título de autônomos informais para realização de seu trabalho, não por escolha pessoal, mas por imposição das plataformas que buscam viabilizar o modelo de negócio baseado na transferência do risco ao trabalhador.<sup>134</sup>

Nesse sentido, no texto de Cavalcanti é disposta a ideia de fascismo contratual, definição dada por Boaventura de Sousa Santos. Assim, o autor entende que isto ocorre em uma determinada situação, no qual as desigualdades de poder entre as partes do contrato civil são tais que a parte mais fraca, sem alternativa, torna-se vulnerável e aceita as condições impostas

---

<sup>132</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 165)

<sup>133</sup> Ibidem (p. 165 e 166)

<sup>134</sup> Ibidem (p. 167)

pela parte mais forte, embora arbitrárias.<sup>135</sup> Nessa lógica, Boaventura, ao analisar as transformações advindas nos contratos de trabalho ao longo dos anos, concluiu que atualmente vivemos em um período em que os direitos são retirados e desregulamentados, um capitalismo desorganizado. O autor afirma que anteriormente houve um capitalismo liberal, no qual a classe trabalhadora estava subordinada à lógica do contrato civil e sem direitos protetivos específicos. Posteriormente, veio à tona o capitalismo organizado, onde há proteção jurídica e garantia aos trabalhadores de salário mínimo, garantia de emprego, redução de jornadas, indenização etc. Até a chegada ao momento atual, o já mencionado capitalismo desorganizado.<sup>136</sup> Esse momento, de acordo com Cavalcanti, atinge o direito do trabalho ao provocar o desmantelamento da mediação estatal no conflito entre capital e trabalho, ocorre uma onda de desregulamentação e, com isso, seria a primeira vez na história em que o Estado passou a retirar de maneira sistemática direitos de seus cidadãos. Assim, o autor compreende que esta seria uma política reacionária que pretende aumentar os lucros às custas do aumento da exploração.<sup>137</sup>

Além disso, Cavalcanti traz uma ideia de Zygmunt Bauman denominada “mal-estar da pós-modernidade”. Ao analisar o processo de migração do capital produtivo para o improdutivo, ele entende que houve uma mudança de sociedade de pleno emprego para desemprego estrutural. Em um primeiro momento, os desempregados eram um exército de reserva de mão de obra, que poderiam ser preparados para reingressar no mercado quando aptos, um papel, inclusive, exercido pelo Estado. Atualmente, existe uma sociedade de capital improdutivo, um contingente de pessoas excluídas formalmente do sistema trabalhista que se tornou estrutural. Dessa forma, o autor entende que há um movimento de corte de empregos ao invés de cria-los, há uma espécie de supressão da força de trabalho, redução de despesas, intensificação da exploração, enfim, ampla flexibilização do trabalho.<sup>138</sup>

Por conseguinte, no livro “Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão” contêm uma reflexão acerca do trabalho exercido de forma livre. Cavalcanti afirma que este seria um sistema de exploração da força de trabalho no contexto da dominação de classe, uma nova forma de atividade ajustada ao novo modelo burguês de sociedade, uma categoria própria

---

<sup>135</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 90)

<sup>136</sup> *Ibidem* (p. 145)

<sup>137</sup> *Ibidem* (p. 157)

<sup>138</sup> *Ibidem* (p. 174)

do sistema capitalista, não uma evolução progressista comparada aos sistemas anteriores.<sup>139</sup> Nesse sentido, o autor questiona como exatamente se daria tal liberdade se, caso não se exercesse tais funções, a alternativa seria a fome. Assim, o exercício de um trabalho vigiado, punido e sancionado, no qual uma das partes perde o domínio do tempo, não reflete uma liberdade enquanto possibilidade concreta. Dessa forma, Cavalcanti destaca que o sistema obriga aos indivíduos exercerem sua liberdade por meio da escolha entre a penúria ou a sobrevivência, amparada em uma entrega de força de trabalho ao capital, inclusive, com condições determinadas pelas leis de mercado.<sup>140</sup>

Outrossim, tratando-se desta forma de trabalho desregulamentada, Cavalcanti entende que se refere ao processo de flexibilização estrutural, já mencionado, que precariza a força de trabalho. Dessa forma, esse novo quadro demonstra um aumento da concentração da riqueza, do capitalismo improdutivo e uma flexibilização da produção que intensifica a precarização do trabalho ao mesmo tempo que extrai mais-valor. O autor denomina esse processo como um sistema de acumulação flexível, um conceito trazido por David Harvey que se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo, ao mesmo tempo em que surgem novos mercados e formas de produção, um amplo movimento de transformação ocorrido na economia política e cultural em âmbito global. Ou seja, um sistema que desconstrói a organização empresarial tradicional e transfere para pequenos empreendimentos terceirizados toda fabricação e custos.<sup>141</sup>

A respeito das discussões sobre a questão trabalhista dos trabalhadores de plataformas digitais, vale mencionar que a pesquisa publicada pela UFPR dispõe de alguns dos projetos de lei que tramitaram na câmara dos deputados e senadores entre 2019 e julho de 2021. De modo geral, foi constatado pelos pesquisadores que não houve neste período propostas de modelos muito definidos para regular este trabalho. Foi observado que tais projetos partiam de iniciativas isoladas de deputados e senadores sem um diálogo direto com as organizações e os trabalhadores. Além disso, conseguiram identificar três diretrizes principais sobre o tema, a primeira seria a proposta de melhor proteção e garantia de direitos mínimos de saúde, renda e algumas condições de trabalho, porém, sem se preocupar em definir um vínculo empregatício.

---

<sup>139</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 42)

<sup>140</sup> *Ibidem* (p. 48 e 49)

<sup>141</sup> *Ibidem* (p. 165 e 166)

Já a segunda seria especialmente a definição de existência de uma relação de emprego. E, por fim, a terceira, divergindo das anteriores, seriam propostas que buscam afastar o reconhecimento da relação de emprego e instituir direitos básicos.<sup>142</sup>

Além disso, no texto “Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho” é afirmado que o direito do trabalho dispõe de quatro respostas diferentes quanto a forma de lidar com o advento do trabalho nas plataformas digitais<sup>143</sup>. A primeira se refere a negação da incidência da regulação juslaboral sobre o assunto, nesse caso, deve haver a permanência da forma em que essas empresas lidam com o trabalho, prevalecendo o caráter privatista e mercantil da relação, com falta de hierarquia e viabilização do trabalho autônomo no mercado virtual. Já a segunda busca a criação de uma legislação nova, já que a regulação vigente seria insuficiente para esse novo tipo de mercado. Busca-se, nesse segundo caso, uma proteção intermediária, um meio termo entre o subordinado e o autônomo, o qual se defende a aplicação de alguns direitos trabalhistas, porém, exclui o conceito de tempo à disposição, previsto no art. 4º da CLT<sup>144</sup>. Já a terceira resposta, de acordo com os autores, refere-se ao reconhecimento de que o trabalho nas plataformas digitais são parte de uma relação nova e específica, porém, apesar disso, todos os direitos trabalhistas devem ser estendidos a este. Por fim, a quarta posição seria a resposta mais propagada pelos especialistas, ou seja, aplicar a atual legislação que versa sobre direito do trabalho nas relações existentes nas plataformas digitais, bem determinar exatamente o papel do empregador e, conseqüentemente, do empregado na CLT<sup>145</sup>.

Em suma, a pesquisa publicada pela UFPR apontou que, apesar de haver uma judicialização substantiva sobre o tema das plataformas digitais, bem como decisões de impacto na jurisprudência, o debate sobre a qualificação jurídica dos trabalhadores de plataformas ainda é bastante restrito. No texto é afirmado que há um conjunto de decisões de tribunais regionais do trabalho favoráveis à qualificação da relação de emprego, todavia, muitas das decisões do TST<sup>146</sup>, o tribunal responsável pela uniformização jurisprudencial das questões trabalhistas, têm

---

<sup>142</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 174)

<sup>143</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p.2626)

<sup>144</sup> CLT. Art. 4º “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.”

<sup>145</sup> OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. (p.2626 e 2627)

<sup>146</sup> Tribunal Superior do Trabalho



afastado o vínculo empregatício e aceitado a tese geral da natureza autônoma do trabalho. Isto ocorre, segundo os pesquisadores, devido uma dinâmica interpretativa ocorrida no país de forma relativamente estrita, na medida em que não responde à questão de quem determina as condições de realização do trabalho. Além disso, os diversos mecanismos de controle e classificação utilizados pelas plataformas que minam a autonomia do trabalhador costumam ser ignorados em tais análises.<sup>147</sup> Dessa forma, é disposto no texto que, a jurisprudência existente acerca do tema possui um potencial de solucionar as controvérsias derivadas das inovações tecnológicas, desde que recriem as regras de interpretação, especialmente no que diz respeito ao uso da primazia da realidade para captar a dinâmica assimétrica de poder entre as plataformas digitais e os trabalhadores.<sup>148</sup>

Ademais, é disposto no texto realizado pela clínica direito do trabalho, que os dados de sua pesquisa evidenciam que o trabalho em plataformas não garante direitos, porém, ao mesmo tempo, muitas das singularidades do modelo e seus mecanismos de controle tecnológico e de gerenciamento via algoritmo são perfeitamente compatíveis com o modelo de relação de emprego definido pela noção de subordinação jurídica, sendo, inclusive, o trabalho exercido nas plataformas caracterizado pelo disposto no art. 3º da CLT. Sendo assim, é compreendido pelos pesquisadores que esse gerenciamento algorítmico realizado pelas plataformas digitais seria um modelo de gestão e controle do trabalho que não é neutro, pois possuem normas e valores específicos inscritos em suas arquiteturas tecnológicas. Dessa forma, é dito que não houve uma alteração no modelo de relação de trabalho com o advento da tecnologia, já que o controle, a subordinação e a dependência seriam, inclusive, mais intensos do que em qualquer trabalho tradicional.<sup>149</sup>

Portanto, conforme disposto no livro “Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão”, existe uma quantidade cada vez maior de trabalhadores transportados para a sub-humanidade, vítimas dos impactos destrutivos decorrentes das transformações mais recentes do sistema capitalista. Com o neoliberalismo atuando em âmbito global, sobretudo, no que se refere a privatização, liberação do mercado, valorização da propriedade e desregulamentação

---

<sup>147</sup> MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022. (p. 219)

<sup>148</sup> Ibidem (p. 220)

<sup>149</sup> Ibidem (p. 220)

do trabalho, cada vez mais ocorre a desvalorização e precarização do trabalho humano e, com isso, aumento da desigualdade e exclusão social.<sup>150</sup>

Dessa forma, conforme dispõe Cavalcanti, a existência de um direito do trabalho que limita seu objeto de proteção unicamente ao trabalho assalariado e centra sua regulamentação normativo-coercitiva em uma única forma de labor, acarreta ao desamparo de grande parte da população economicamente ativa. Isso faz com surjam novas formas de exploração e maus tratos ao trabalho humano, uma vez que a massa de trabalhadores está excluída da proteção jurídica contemplada nas normas do país ou até mesmo internacionais. Assim, os clandestinos, os informais, os eventuais, os falsos autônomos são parte de um grupo que cresce em um cenário de crise, desemprego, desregulamentação dos sistemas normativos internos e, principalmente, precarização e exploração nas atividades laborais. Dessa forma, o autor compreende que a OIT<sup>151</sup> e o direito do trabalho possuem uma natureza conciliatória entre capital e trabalho, no qual o capitalismo cede direitos mínimos para a classe operária e estabelece restrições ao exercício da autotutela coletiva. No geral, Cavalcanti entende que há uma estanca natural aos conflitos de classe e, conseqüentemente, uma perpetuação e governabilidade do sistema capitalista.<sup>152</sup>

### **2.3. Levantamento de dados empíricos sobre o trabalho em plataformas digitais**

Para melhor compreensão acerca do cotidiano dos entregadores e motoristas das plataformas digitais, vale destacar as informações trazidas pelos próprios. A partir disso, serão expostos alguns dados coletados em pesquisas e matérias já publicadas, bem como narrativas trazidas por trabalhadores dispostas em documentários e entrevistas realizadas com o grupo. Dessa forma, será possível extrair uma comparação com as ideias já mencionadas tanto por pesquisadores sobre o tema quanto pelas próprias plataforma digitais.

Em primeiro lugar, pode-se afirmar que, de acordo com pesquisa realizada pelo PNADC<sup>153</sup>, entre 2012 e 2019, trabalhadores informais e por conta própria tiveram um aumento

---

<sup>150</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 186)

<sup>151</sup> Organização Internacional do Trabalho

<sup>152</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 208)

<sup>153</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

de 54%, sendo que destes 34% estão em serviços de transporte, armazém e correio.<sup>154</sup> Além disso, de acordo com dados divulgados pelo IPEA<sup>155</sup>, em outubro de 2021, aproximadamente 1,4 milhão de trabalhadores que exercem a atividade de transporte de passageiros estão inseridos em um mercado de trabalho flexível, sob demanda e remunerado por serviços. Além disso, os mesmos dados divulgados, afirmam que cerca de 278 mil trabalhadores estão no ramo de transporte de mercadorias nas mesmas condições já dispostas. Ambos números expressivos, de acordo com a pesquisa, se dão devido a ascensão das plataformas digitais, bem como um avanço tecnológico.<sup>156</sup>

Sendo assim, para compreensão desse ponto de vista dos trabalhadores, vale a pena dispor o documentário “Quem saiu para entrega?”, no qual é afirmado pelos autores que foi dirigido remotamente e reproduzido em formato vertical, nesse sentido, os próprios trabalhadores foram responsáveis por enviar as imagens reproduzidas no filme. Dessa forma, o documentário contém alguns relatos do dia-a-dia de entregadores. Em uma das histórias o entregador afirma que precisava de renda e por isso iniciou seus serviços, então, solicitou à central da empresa a “bag” necessária para portar os produtos, foi ignorado por meses até que conseguiu dinheiro emprestado e comprou uma por si. Já em outra história, é relatado que, apesar da alta demanda ocasionada pela pandemia Covid-19, diversos motoboys não recebiam pedidos do aplicativo, passavam o dia inteiro na rua para obter um retorno baixo. Em resposta, exposta pelo filme, presente no site “Reclame Aqui”, a empresa afirma que o recebimento dos pedidos pelos entregados é aleatório e, por apenas repassar as demandas, uma redução não se trata de um problema causado pela empresa. Outrossim, um dos entregadores relata que, apesar de ter ciência que é um parceiro e que a empresa não deve se responsabilizar por direitos trabalhistas presentes na CLT, ele gostaria que houvesse mais transparência quanto ao momento em que a empresa decide encerrar a parceria, uma vez que muitos entregadores são dispensados sem saber a razão. Por sua vez, um outro relato dispõe a história de um entregador que optou por não exercer entregas através de plataformas digitais, ele o faz por meio de um coletivo localizado na cidade de Joinville e, com isso, afirma que a principal diferença é que pode reter 100% dos valores obtidos com seu trabalho. Por fim, é exposto que o lucro decorrente das

---

<sup>154</sup> CARDOSO, Ana Claudia Moreira. Viagem ao inferno do trabalho em plataformas. Outras Palavras. 02 dez. 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/viagem-ao-inferno-do-trabalho-em-plataformas/>>

<sup>155</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

<sup>156</sup> ABET. IPEA: 1,4 milhão de entregadores e motoristas no Brasil estão na Gig economy. 07 out. 2021. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/ipea-14-milhao-de-entregadores-e-motoristas-no-brasil-estao-na-gig-economy/>>

entregas ocorridas durante um dia inteiro, inclusive em período noturno, através de bicicleta, gera em torno de cinquenta reais ao trabalhador.<sup>157</sup>

Além disso, o documentário “Vidas Entregues”, também demonstra o cotidiano dos entregadores de plataformas digitais, especificamente no Rio de Janeiro, a partir de relatos e imagens dos próprios. Em um primeiro momento, o filme expõe um breve resumo da razão desses trabalhadores optarem pelo serviço realizado em plataformas digitais, todos respondem, em suma, que foi devido a necessidade de ter alguma fonte de renda para sobrevivência, alguns por não encontrarem um emprego e outros por serem dispensados em serviços formais anteriores. No documentário também é relatado que alguns desses entregadores alugam uma bicicleta para trabalho por vinte reais mensais, todavia, devem mantê-la somente por uma hora e fazer intervalos, caso contrário pagam multa. Além disso, é disposto que, por muitas vezes, os entregadores recebiam dívidas devido multas geradas pelo aplicativo sem sequer informá-los a razão de tal, dentre os quais é mencionado o cancelamento inesperado pelos clientes, no que tange a pedidos a caminho, em que o valor do prejuízo se torna dívida ao entregador. No que diz respeito à assistência, todos afirmam que em caso de acidentes ou momentos de periculosidade nada é feito pelas respectivas empresas, por isso, preferiam ter um emprego de carteira assinada junto aos direitos e garantias trabalhistas. Vale mencionar, por fim, que ao serem questionados se eles se considerariam microempreendedores a resposta foi negativa, inclusive, uma das entrevistadas afirma ser somente uma pessoa desesperada pela falta de emprego.<sup>158</sup>

Ademais, há também o documentário “Pandelivery – quantas vidas vale o frete grátis?”, no qual tem como objetivo expor o cotidiano dos entregadores, especialmente durante a pandemia Covid-19 que, segundo os autores do filme, escancarou o abismo social já existente no Brasil e evidenciou o sistema de exploração das plataformas digitais.<sup>159</sup> Dessa forma, ao evidenciar a segurança e saúde dos trabalhadores durante o período letal que vivenciamos, foi exposta uma propaganda de uma das empresas afirmando ter criado um plano de consultas e

---

<sup>157</sup> MACHADO, Leonardo Roque. Quem saiu para entrega? Trabalho de Conclusão de Curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda da Faculdade IELUSC. Produção de Evaldo Cevinski Neto, Leonardo Roque Machado e Paula Roberta de Souza. YouTube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ijiZOsJNK0Y>>

<sup>158</sup> BIAR, Renato Prata. Vidas Entregues. Escola de Cinema Darcy Ribeiro. Produção de Renato Prata Biar. Rio de Janeiro: ECDR/IBAv. YouTube, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cT5iAJZ853c>>

<sup>159</sup> SOALMA PRODUCTION CO. PANDELIVERY- Quantas vidas vale o frete grátis? Disponível em: <<http://pandelivery.com.br/>>

benefícios com descontos em medicamentos, bem como, distribuído álcool em gel e máscaras para os entregadores. Todavia, os trabalhadores afirmam não terem recebido qualquer dos benefícios, ao invés disso, os poucos que, de fato, se cuidaram, tiveram que arrumar seus próprios meios de proteção e segurança. Além disso, há relatos de entregadores que foram contaminados pelo Coronavírus que, ao informar às plataformas a questão, foram bloqueados pelo sistema. Por conta dessas problemáticas, muitos destes trabalhadores afirmaram preferir ocultar a contaminação pelo vírus das empresas e continuar as entregas em uma tentativa de não perder sua fonte de sustento, especialmente naquele momento de crise. Dessa forma, é evidenciado no filme a tamanha insatisfação dos trabalhadores das plataformas digitais, no que diz respeito à exploração e descaso com o trabalho exercido, que, inclusive, gerou uma série de manifestações e paralisações em forma de protesto em 2020. Nesse contexto, por fim, são destacadas algumas frases que evidenciam a indignação, especialmente com o descaso ocorrido em meio a pandemia. Um dos entregadores afirma que “nem dentro da comunidade em uma pizzaria que trabalhava recebia três reais por entrega”, já outro diz que “tem gente que dorme na rua para não ser bloqueado”, o que demonstra tamanha precarização, o qual são submetidos.<sup>160</sup>

Por conseguinte, vale a pena mencionar um entendimento dito por Paulo Lima, conhecido como Galo e integrante do movimento entregadores antifascistas, em uma entrevista concedida à Folha de São Paulo. Assim, esse entendimento refere-se às plataformas digitais e a forma que operam seu serviço. Segue:

“Imagina que os ‘entregador’ é uma tribo, mano. Todo dia o entregador vai lá no rio pescar seu peixe. Do nada o rio seca, mano, não tem mais peixe. E aparece um homem branco na porta da tribo e fala assim: ‘qual o problema de vocês, porque vocês estão tristes?’. Aí os ‘entregador’ fala: ‘ah, ‘nóis tá’ passando fome, mano, acabou o peixe do rio, homem branco’. O branco fala: ‘é isso, mano? Eu tenho a solução. Eu tenho uma fazenda aqui perto e tá cheio de peixe lá.’ No outro dia eles voltam com uma abundância de peixe para a tribo e eles falam: ‘ó, é verdade, o homem branco tem peixe’. ‘Olha o tanto!’. Aí no outro dia todos os entregadores falam: ‘vamos lá, é peixe mesmo’. Quando os entregadores ‘chega’ no outro dia desse acontecido o homem branco barra esses entregadores na porta e fala assim: ‘Ó mano, você não vai poder pescar aqui, porque aqui é minha propriedade, aqui tem regra.’ ‘Você só pode pescar aqui se você seguir a regra, e a regra é o seguinte: cada um de vocês pode pescar até 10 peixes. Sete é meu, três é de vocês. Quer?’ Não tem peixe, você acha que os ‘entregador’ vai fazer o que? A única coisa que esse homem branco não vai contar é que ele foi lá com o capital dele, com a tecnologia dele, com toda a força que ele tem, com as máquinas dele, no rio de noite, drenou todos os peixes daquele rio, colocou na fazenda dele, e agora a gente tá tendo que pescar os mesmos peixes que a gente sempre pescou, só que tem que dar sete pro homem branco, de dez, sete vai pro homem branco. E por que que eu digo isso? Porque se você voltar na sua memória, a pizza

<sup>160</sup> SOALMA PRODUCTION CO. PANDELIVERY– Quantas vidas vale o frete grátis? Produção De Guimel Salgado e Antônio Matos. Libreflix, 2020. Disponível em: <<https://libreflix.org/assistir/pandelivery>>

deixou de chegar na sua casa quando os aplicativos não existiam? Os ‘aplicativo’ não inventou o mercado de delivery, os aplicativos cercaram o mercado delivery e colocaram um rótulo e falou: ‘isso aqui agora é nosso’. A entrega de comida sempre existiu.”<sup>161</sup>

Observa-se que, dentre todo trabalho realizado em plataformas digitais, em consonância com o que foi disposto em trechos dos documentários já mencionados, os trabalhadores ciclistas são os que possuem o menor rendimento. Uma pesquisa realizada pela Associação Aliança Bike, em 2019, com base em entrevistas com esse grupo de entregadores, afirma que 57% trabalhavam todos os dias da semana, 75% ficavam conectados ao aplicativo por até doze horas seguidas e 30% trabalhavam por mais tempo que o mencionado. A média de ganho mensal seria de 992 reais, todavia, o menor ganho encontrado na pesquisa refere-se a 375 reais por três horas diárias trabalhadas, já o maior ganho foi de 1.460 reais para quatorze horas trabalhadas. Além disso, 59% dos entrevistados afirmam que iniciaram o trabalho com entregas devido o desemprego.<sup>162</sup> Outrossim, um dos trabalhadores, na matéria redigida por Gil Alessi, afirma que por meio do seu trabalho conseguiu obter uma bicicleta de 700 reais para continuar trabalhando, uma vez que ao utilizar o sistema de aluguel de bicicletas é necessário gastar 20 reais mensais e durante a troca obrigatória a cada hora pode haver a possibilidade de perda de chamadas para entregas.<sup>163</sup>

Outrossim, um estudo realizado pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego afirma que, entre janeiro e julho de 2021, 54% de todos os incidentes de alta gravidade no Brasil foram com o envolvimento de motocicletas, junto a isso, é evidenciado que o SUS<sup>164</sup> desembolsava cerca de 108 milhões para cobrir gastos com internações de motociclistas.<sup>165</sup> Outrossim, a mesma pesquisa expôs que o número de acidentes graves com ciclistas no país aumentou 30% em relação a dados anteriores divulgados durante a pandemia.<sup>166</sup>

<sup>161</sup> FOLHA DE S. PAULO. ‘Entregador Antifacista’ critica precarização do trabalho e omissão de veículos da imprensa. YouTube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ttciccleoIg&t=631s>>

<sup>162</sup> ALESSI, Gil. Jornada maior que 24 horas e um salário menor que o mínimo, a vida dos ciclistas de aplicativo em SP. El País. São Paulo, 07 ago. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/06/politica/1565115205\\_330204.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/06/politica/1565115205_330204.html)>

<sup>163</sup> Idem

<sup>164</sup> Sistema Único de Saúde

<sup>165</sup> MORENO, Tiago. Motos já representam mais de 50% dos acidentes graves no Brasil. Motor1. 20 set. 2021. Disponível em: <<https://motor1.uol.com.br/news/534388/motos-acidentes-abramet-2021/>>

<sup>166</sup> R7. Acidentes graves com ciclistas aumentam 30% na pandemia. 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/acidentes-graves-com-ciclistas-aumentam-30-na-pandemia-19082021>>

A partir disso, vale mencionar a história de um entregador divulgada através de notícia veiculada pelo The Intercept Brasil. O entregador em questão, Yuri, morreu devido acidente de trânsito enquanto fazia entregas pela plataforma iFood, a família tentou contatar a empresa para receber o seguro referente a acidentes, mortes, invalidez etc., que a plataforma divulga oferecer, e foi negada devido ao entregador ter descumprido as diretrizes do termo de uso da plataforma, inclusive, sua conta foi bloqueada após a morte. Ocorre que, devido um bloqueio sem explicações em sua conta original, para manter sua renda, Yuri utilizava o CPF<sup>167</sup> de outra pessoa, porém, com sua foto e documentação. Assim, para possibilitar as entregas o sistema ignorou a fraude comum entre os trabalhadores de plataformas digitais, todavia, para garantir que o seguro não fosse prestado a fraude foi ressaltada.<sup>168</sup> Em consonância, vale mencionar caso similar, no qual um motorista que fazia transporte de pessoas pela Uber foi assassinado em uma briga de trânsito, a plataforma digital foi condenada pela 3ª Turma do TST a indenizar a família pela morte do condutor. Na mesma decisão, o relator do caso no TST, o ministro Alexandre Agra Belmonte, afirmou que a Uber deve ser caracterizada como uma transportadora, que não possui frota, mas explora a atividade de transporte de pessoas por meio do aplicativo e, por isso, a empresa deve ser responsabilizada objetivamente com a obrigação de reparação, de acordo com o Código Civil.<sup>169</sup> Por fim, somente após a divulgação da notícia pelo The Intercept Brasil, a respeito do caso de Yuri, a empresa decidiu pagar a indenização prevista à família, bem como pediu desculpas pelo erro do sistema.<sup>170</sup>

Ademais, em pesquisa realizada pelo IPEA, entre 2016 e 2021, o número de trabalhadores em aplicativos no Brasil cresceu de 30 mil para 278 mil. A partir disso, em matéria publicada no site Brasil de Fato, uma das questões a se observar refere-se ao controle via algoritmo. Um dos entrevistados afirma que, independentemente da situação que venha ocorrer, o robô da plataforma não se importa, bloqueios podem ocorrer sem justificativa, simplesmente afirmando que o parceiro foi contra os termos e condições de uso da plataforma, por isso, uma vez bloqueado é impossível solucionar ou argumentar. Já outro trabalhador complementa que pode passar o dia inteiro tentando contatar seres humanos responsáveis pela

---

<sup>167</sup> Cadastro da Pessoa Física

<sup>168</sup> SILVA, Victor. 'Tudo bem por aí?'. The Intercept Brasil. 5 set. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/09/05/yuri-morreu-fazendo-entrega-para-o-ifood-11-dias-depois-sua-conta-foi-desativada-por-ma-conduta/>>

<sup>169</sup> SILVA, Antonio Carlos. Uber terá de indenizar família de motorista assassinado na rua. Folha de São Paulo. 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/uber-tera-de-indenizar-familia-de-motorista-assassinado-na-rua.shtml>>

<sup>170</sup> DIAS, Tatiana. Depois de reportagem, iFood decide pagar seguro a entregador morto em acidente. The Intercept Brasil. 6 set. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/notas/ifood-pagara-seguro-a-entregador-morto/>>

plataforma sem sucesso, todavia, caso haja detecção de extravio do pedido ou algo similar rapidamente é possível receber uma ligação dos devidos responsáveis, seria algo unilateral, um chefe inalcançável.<sup>171</sup>

Dessa forma, para melhor averiguação a respeito da autonomia das plataformas digitais, de agir conforme desejar e sem justificar ao parceiro, vale analisar os termos e condições de uso das respectivas, uma vez que sempre que tais ações controversas são tomadas as empresas afirmam que o parceiro agiu em desconformidade com o termo ou que sua ação estava prevista e ciente pelo trabalhador. Sendo assim, em uma breve análise dos termos das empresas ‘iFood’<sup>172</sup>, ‘Uber’<sup>173</sup> e ‘Lalamove’<sup>174</sup>, como exemplos, foi possível notar que em todas há ressalvas claras sobre não haver um vínculo empregatício, que o parceiro é independente, livre e responsável pelos seus custos, bem como pelo serviço que presta, se tratando de uma relação cível e comercial, no qual o trabalhador, inclusive, responde a empresa por qualquer dano causado ao cliente. Além disso, em ambas as plataformas é disposto que a conta poderá ser desativada definitivamente ou inativa temporariamente, sem notificação prévia, quando o trabalhador descumprir diversas das questões dispostas, da forma mais genérica e ampla possível, nos respectivos termos de condições e uso. Vale mencionar, ainda, que em tais termos também havia a disposição a respeito da finalidade da empresa, ou seja, seriam empresas tecnológicas que conectam o trabalhador aos clientes, negando-se a ideia de que seriam empresas de transporte de mercadorias ou de pessoas e, portanto, não se responsabilizariam por qualquer eventualidade que viesse a ocorrer com o trabalhador e com os objetos de trabalho utilizados, como por exemplo, uma possível falha no sistema do aplicativo que ocasionasse ao parceiro eventual perda.

Por conseguinte, pode-se extrair informações relevantes para o presente texto a partir relatos obtidos, entre os anos de 2018, 2019 e 2020, através de 57 entrevistas com entregadores e motoristas, realizada por pesquisadores do grupo ‘Trabalho no Século XXI’, da Faculdade

---

<sup>171</sup> MONCAU, Gabriela. Como é a rotina de quem trabalha para patrões que se escondem atrás de algoritmos e robôs. Brasil de Fato. São Paulo, 29 abril 2022. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/29/o-trabalho-subordinado-sob-algoritmo-a-rotina-de-trabalhadores-cujo-escudo-do-patrao-e-um-robo#.YmyZCExm8u0.whatsapp>>

<sup>172</sup> IFOOD. Termos e condições de uso ifood para entregadores. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/termos-e-condicoes-de-uso/>>

<sup>173</sup> UBER. Termos gerais de uso. Disponível em: <<https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>>

<sup>174</sup> LALAMOVE. Termos de uso Lalamove para entregadores parceiros. Disponível em: <<https://www.lalamove.com/pt-br/termos-e-condicoes#:~:text=Como%20requisito%20ao%20uso%20dos,uma%20senha%20de%20sua%20escolha.>>



Nacional de Direito da UFRJ<sup>175</sup>, disposta na dissertação de Eneida Maria dos Santos. A autora expõe que o questionário possui 28 perguntas, dentre as quais foi possível obter informações sobre a condição de trabalho na plataforma digital, renda, carga horária, opinião quanto à logística imposta para a prestação do serviço, relacionamento com cliente e com a plataforma, vantagens e desvantagens do serviço, regras de conduta e respectivas punições, bem como, o comportamento esperado pela empresa<sup>176</sup>.

Nesse sentido, Santos explicita que ao questionar aos entrevistados questões sobre ganhos e custos relacionados ao trabalho nas plataformas digitais, as respostas variaram conforme o meio de transporte utilizado. Nesse sentido, dentre os maiores ganhos, quanto aos entregadores de bicicleta, 18% afirmaram receber entre 500 e 650 reais, quanto aos entregadores de motocicletas, 20% disseram que recebem entre 1000 e 1500 reais e, por fim, dentre os motoristas, 47% declararam receber entre 1000 e 1500 reais. Todavia, ao analisar os custos para manutenção do serviço, a média de gastos dos entregadores de bicicleta é entre 150 a 250 reais, já dentre os motociclistas a maioria relatou investir entre 300 e 450 reais e, por fim, dentre os motoristas uma parcela afirmou gastar entre 1000 e 1500 reais, a depender de diversos fatores pessoais.<sup>177</sup> Dessa forma, dentre as informações destacadas, pode-se concluir que o fato de as plataformas digitais não se responsabilizarem pelo custeio do serviço realizado pelos parceiros, gera-se o resultado de que, apesar de dispor muitas horas de serviço, além de não reterem todo pagamento dos clientes devido a parcela direcionada às plataformas, esses trabalhadores ainda perdem boa parte de seus lucros custeando a manutenção necessária para realização do trabalho. Vale dispor que 33% dos entrevistados, de acordo com a dissertação mencionada, laboram mais de 60 horas semanais e 24% entre 48 e 60 horas semanais, junto a isso 80% trabalham aos finais de semana e 74% durante o período noturno, o que ressalta as ideias de sobrecarga e exploração já mencionadas algumas vezes.<sup>178</sup>

Ademais, a partir dos relatos extraídos das entrevistas presentes na dissertação de Santos, foi possível averiguar que 89% dos entrevistados se consideram autônomos<sup>179</sup>. Todavia,

---

<sup>175</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro

<sup>176</sup> SANTOS, Eneida Maria dos. As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2020. (p. 73 e 74)

<sup>177</sup> Ibidem (p. 81 a 83)

<sup>178</sup> Ibidem (p. 84)

<sup>179</sup> Ibidem (p. 85)

apesar de a maioria compreender que de fato exerce seu trabalho livremente, dentre os 57 entrevistados, 36 responderam que já receberam alguma punição das plataformas digitais ou conhecem alguém que passou pela situação. Além disso, 35 destes afirmam que não seria possível recusar uma corrida ou cancelar após aceita, sem que haja prejuízos.<sup>180</sup> Nesse sentido, os relatos dos trabalhadores, em suma, apontam para a ideia de que as advertências ou bloqueios não são explicitadas pelas plataformas, entretanto, em grande maioria estão relacionadas a recusa de chamadas dos aplicativos. Assim, caso o trabalhador escolha, meio sua autonomia, rejeitar pelo menos três vezes seguidas ou diversas vezes aleatoriamente, o aplicativo começa a questionar a razão de tal e o trabalhador pode passar a receber menos pedidos por ser apontado pelo sistema como alguém que recusa inúmeras vezes, conforme diversas explicações similares meio a entrevista<sup>181</sup>.

Dessa forma, um dos trabalhadores, na mesma pesquisa mencionada no parágrafo anterior, afirmou que “o problema de comunicação com o suporte é frequente” e que devido a esse fato, “tenta o máximo contornar o problema sem o contato com o suporte.”<sup>182</sup> Já outro, ressaltou que já teve sua conta desativada pela Uber devido cancelamento de corrida, ele diz que “Na verdade, a gente não sabe. Fui desligado, liguei para lá, eles não falam o motivo nunca (...) aí fiquei perturbando, perturbando, aí eles falaram que o motivo é por causa de cancelamento, eu vou religar, mas não pode cancelar corrida.”<sup>183</sup> Um outro trabalhador menciona que foi bloqueado por contestar uma dívida, “Fiquei bloqueado, 24 horas, 48 horas, eu reclamei de uma dívida que apareceu na minha conta. Depois desse tempo eu fui desbloqueado, mas a dívida eu que paguei.”<sup>184</sup> Além disso, há também alguns relatos de trabalhadores que se endividaram por questões relacionadas ao serviço que prestam através das plataformas digitais, um deles afirmou: “eu não tinha dinheiro para comprar a bag ou para fazer o contrato da bicicleta. Então eu precisei *se endividar*, eu peguei dinheiro com umas pessoas que conheço, graças a Deus já paguei.”<sup>185</sup> Por fim, devido a tais relatos e entre tantos outros problemas que foram constatados por esses trabalhadores, apesar de a grande maioria se considerar verdadeiramente autônoma, conforme observado por Santos, uma boa parte dos

---

<sup>180</sup> SANTOS, Eneida Maria dos. As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2020. (p. 109 a 259)

<sup>181</sup> Ibidem (p. 109 a 259)

<sup>182</sup> Ibidem (p. 128)

<sup>183</sup> Ibidem (p. 207)

<sup>184</sup> Ibidem (p. 198)

<sup>185</sup> Ibidem (p. 172)

entrevistados também afirmou que preferia ter outra possibilidade de trabalho. Dentre os 57 entrevistados, 38 afirmaram que gostariam de trabalhar com carteira assinada, inclusive alguns destes expuseram que trocariam seu trabalho atual, sem pensar muito, caso essa possibilidade de carteira assinada viesse junto a uma flexibilidade de horário e local de serviço<sup>186</sup>.

Outrossim, vale ainda destacar que atualmente, em 2022, as principais motivações que ensejaram diversas manifestações em anos anteriores ainda seguem as mesmas. Abel Santos, vice-presidente da associação de moto frentistas autônomos e entregadores de aplicativos do distrito federal, afirmou em entrevista que, devido a necessidade de ter que pedir em manifestações direitos básicos, tem a sensação de entregadores viverem em situação análoga à escravidão, que, inclusive, em muitas situações pagam para trabalhar.<sup>187</sup> Já em outro caso recente, um acidente envolvendo o ex-BBB<sup>188</sup>, Rodrigo Mussi, o motorista de aplicativo afirmou que cochilou no volante. Tal acidente evidenciou relatos de motoristas que trabalham mais de 12 horas por dia e recebem menos de 3 mil reais por mês, conforme afirmado em redação publicada<sup>189</sup>. Por fim, enquanto não houver melhorias, as pautas manifestadas continuarão as mesmas, dentre as quais menciona-se acesso à água potável, banheiro, garantia de revisão anual das taxas de entrega, bem como transparência e automação do sistema de cálculos de recebimento aos entregadores, conforme destacado em uma notícia veiculada na página Brasil de Fato<sup>190</sup>.

### **3. PONTOS DE CONVERGÊNCIA ENTRE OS ESCRAVOS DE GANHO E OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS**

Para averiguar, enfim, se o trabalho realizado pelos entregadores e motoristas das plataformas digitais pode ser equiparado ao trabalho exercido pelos escravos de ganho, deve-se compreender, em primeiro lugar, como é disposta a ideia de um trabalho análogo a

---

<sup>186</sup> SANTOS, Eneida Maria dos. As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2020. (p. 109 a 259)

<sup>187</sup> CASTRO, Mariana. “A sensação é que nossa situação é análoga à escravidão”, declara entregador de aplicativo. Brasil de Fato. 01 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/01/a-sensacao-e-que-nossa-situacao-e-analoga-a-escravidao-declara-entregador-de-aplicativo>>

<sup>188</sup> Big Brother Brasil

<sup>189</sup> REDAÇÃO HYPENESS. Motoristas de aplicativos passam até 15 horas ao volante e reclamam de baixas remunerações. 09 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2022/04/motoristas-de-aplicativos-passam-ate-15-horas-ao-volante-e-reclamam-de-baixas-remuneracoes/>>

<sup>190</sup> CASTRO, Mariana. “A sensação é que nossa situação é análoga à escravidão”, declara entregador de aplicativo. Brasil de Fato. 01 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/01/a-sensacao-e-que-nossa-situacao-e-analoga-a-escravidao-declara-entregador-de-aplicativo>>

escravidão atualmente. Para tal, deve-se ter em mente que ‘trabalho análogo a escravidão’, não significa trabalho escravo, apenas uma forma de trabalho que possui condições de tamanha precarização que remeteria à escravidão. Assim, segue o art. 149 do código penal brasileiro que expõe a redução a condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.<sup>191</sup>

Nesse sentido, conforme explicita Bitencourt, o bem jurídico protegido neste tipo penal seria a liberdade individual, sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo elevada ao nível de dogma constitucional. Dessa forma, o autor expõe que reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere essencialmente o princípio da dignidade humana e despoja a pessoa de todos os seus valores ético-sociais.<sup>192</sup> O autor ainda explica que, somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontrar na condição de contratado, empregado, enfim, trabalhador do sujeito ativo e, por isso, seria indispensável um vínculo trabalhista entre o sujeito ativo e passivo<sup>193</sup>. Além disso, Bitencourt explicita que a condição semelhante à de escravo seria aquela degradante, deprimente e indigna, como se fosse uma coisa, um objeto, completamente despido de liberdade, de direitos e de garantias. Sendo, inclusive, irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, uma vez que isso não seria suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo, bem como, o fato de o artigo 149 do CP não se limitar à auto locomoção, conforme exposto no texto.<sup>194</sup> Por fim, ele complementa que os meios e modos para a prática do crime são os mais variados, não havendo limitação legal nesse sentido, citando-se como exemplos, retenção de salários, pagamentos irrisórios, descontos desproporcionais etc. Junto a isso, Bitencourt menciona que não se faz necessário um

<sup>191</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848. Código Penal. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

<sup>192</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (p.536)

<sup>193</sup> Ibidem (p.538)

<sup>194</sup> Ibidem (p.539)

enclausuramento ou maus tratos, pode ocorrer, também, quando se força o trabalhador a serviços pesados e extraordinários, horários extravagantes etc.<sup>195</sup>

Em complemento a ideia disposta no parágrafo anterior, Cavalcanti afirma que são quatro hipóteses de configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo: o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívidas. O autor complementa que seria o estado de miserabilidade do trabalhador que o torna um escravo em potencial, uma aceitação de condições adversas e indignas de trabalho, que decorreria da vulnerabilidade econômica e social, que gera um vício do consentimento. Assim, ele entende que seria a situação de indigência da vítima que seria responsável por submetê-la a condições sub-humanas de trabalho.<sup>196</sup>

Por conseguinte, para o tema em questão, compreende-se que os escravos de ganho eram, de fato, escravos e propriedade de seus respectivos donos, que se utilizavam do ganho para tentar comprar sua alforria. Já os trabalhadores de plataformas digitais são caracterizados como um grupo que depende de um sistema para obter alguma forma de subsídio e, conforme averiguado em capítulos anteriores, seu trabalho não seria realmente livre e autônomo conforme as empresas afirmam. Cavalcanti, inclusive, menciona que enquanto o trabalho livre coloca a força de trabalho à venda, o trabalho escravo coloca o indivíduo a venda e, com isso, ele perde a condição de ser humano.<sup>197</sup> A dificuldade de reconhecimento de um vínculo empregatício seria justamente a principal causa da extrema precarização a qual os trabalhadores são submetidos, conforme os relatos dispostos anteriormente, ou seja, jornadas exaustivas, hiper vigilância, salários irrisórios, descartabilidade humana, etc. O que traz à tona o questionamento sobre o quanto estes trabalhadores estariam submetidos à condição análoga à de escravo disposta no texto.

Sendo assim, as principais características que poderiam causar tal semelhança, remetem a ideia de jornada exaustiva e a condição degradante de trabalho presentes no art. 149 do código penal. Cavalcanti afirma que a jornada exaustiva que caracteriza o trabalho escravo não se confunde com jornada prolongada que ultrapassa o limite diário da duração do trabalho. Para

---

<sup>195</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (p.539)

<sup>196</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 128)

<sup>197</sup> Ibidem (p. 44)

indicar a exaustão deve-se observar o excesso da duração diária de trabalho, aliado à supressão de intervalos para repouso, descanso e recomposição das energias despendidas, bem como, a observância da natureza da atividade, condições e ritmo de trabalho, conforme explicita o autor. Dessa forma, Cavalcanti diz que para haver a exaustão caracterizada como trabalho escravo, deve haver uma jornada excessivamente extenuante, incompatível com a condição humana e apta a exaurir física e mentalmente o trabalhador, subjungando-o a objeto descartável na produção de riquezas econômicas. Assim, o autor complementa que seria uma jornada exercida em condições adversas, ritmo acelerado e frequência desgastante que impede ao trabalhador de recompor suas energias para o dia seguinte, portanto, um completo esgotamento das forças do trabalhador.<sup>198</sup>

Nesse sentido, Cavalcanti menciona a ideia de jornada exaustiva desempenhada a partir de atividades remuneradas por produção. Assim, o ganho do trabalhador é atrelado a força por ele empenhada, o que fomentaria a produção ininterrupta em atividades mal remuneradas que induz ao trabalhador realizar jornadas exorbitantes a fim de lhe sobrar alguma economia ao final do mês.<sup>199</sup> Assim, o autor menciona o trabalho realizado pelos entregadores e motoristas de plataformas digitais como parte do grupo que está à beira da exaustão. Ele afirma que o serviço prestado sem contrato formal de emprego, em constantes jornadas prolongadas que, em alguns casos ultrapassam 24 horas seguidas, aliadas a ausência de intervalos e descansos semanais, baixa remuneração, presença de situações adversas como manter o trabalho sob frio intenso, calor excessivo, inexistência de sanitários e local de repouso. Enfim, todas essas situações precárias juntas corroboram para a inserção de grande parte desses trabalhadores para uma posição de sub-humanidade.<sup>200</sup>

Vale mencionar, uma diferenciação dada por Cavalcanti a respeito do trabalho precário e do trabalho sub-humano. O autor afirma que os ‘semilivres precários’ seriam aqueles cuja as atividades são caracterizadas pela instabilidade, semi qualificação e a constante presença de riscos diferenciados, bem como, uma vulnerabilidade econômica e social marcada pela fragilidade de proteção jurídica decorrente dos direitos trabalhistas. Já os ‘sub-humanos’ seriam trabalhadores mantidos fora de qualquer forma de contrato social, submetidas à escravidão, à

---

<sup>198</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 133 e 134)

<sup>199</sup> Ibidem (p. 134)

<sup>200</sup> Ibidem (p. 135)

servidão, à exploração sexual, às piores formas de trabalho infantil, que ocupam territórios subcivilizados e que têm seu corpo apropriado, violentado e racializado. Esse grupo, segundo o autor, seria privado de reivindicar e fruir direitos e explorados da maneira mais cruel possível em benefício do capital.<sup>201</sup>

No texto “Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão” também há uma reflexão acerca de como ocorre a escravidão atualmente, o que torna viável uma melhor elucidação acerca da existência de uma distinção do trabalho exercido em plataformas digitais com o tema. Cavalcanti afirma que no passado, a escravidão significou a coisificação da pessoa colonizada, uma redução a objeto e instrumento para produção. Entretanto, ele afirma que a abolição não significou a extinção da prática, apenas surgiram novas formas de servidão. Nesse contexto, os trabalhadores sub-humanos atuais, não apenas perdem o controle sobre o seu trabalho, mas também, o domínio sobre si, eles seriam uma mercadoria. Já o trabalhador semilivre perde apenas parte de sua independência ao colocar sua força de trabalho a venda.<sup>202</sup> O autor ainda menciona em seu texto uma ideia trazida por Paulo Henrique Costa Mattos, ao afirmar que os escravos contemporâneos deixaram de ser eles próprios uma mercadoria, já que não há senzala ou cuidados específicos, e se tornaram apenas brasileiros pobres, facilmente contratáveis e substituíveis como mão de obra descartável.<sup>203</sup>

Sendo assim, para que possa ser possível trazer uma caracterização de trabalho escravo, não basta somente as condições degradantes de trabalho e o descumprimento da legislação trabalhista. Cavalcanti afirma que, para isso, seria necessário haver a capacidade de atingir a dignidade ontológica do trabalhador. Deve haver uma desconsideração do trabalhador como sujeito de direitos e como ser humano, uma negação da autodeterminação do trabalhador, enfim, uma coisificação do homem.<sup>204</sup> Desse modo, para afirmação de que o trabalho exercido por entregadores e motoristas nas plataformas digitais seria similar ao trabalho escravo, seria necessário compreender caso a caso. O que está ocorrendo, segundo Cavalcanti, é uma ausência parcial ou total da proteção jurídica que aproxima os semilivres precários à sub-humanidade, ou seja, em um contexto de crescimento das desigualdades sociais e precarização do trabalho humano, cada vez mais a parte mais frágil se torna sujeita a parte mais forte, o que faz surgir

---

<sup>201</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 186)

<sup>202</sup> Ibidem (p. 124)

<sup>203</sup> Ibidem (p. 125)

<sup>204</sup> Ibidem (p. 136)

semelhanças marcantes com a condição de trabalho escravizado.<sup>205</sup> A escravidão atual, segundo o autor, seria resultado das tendências do capitalismo mundial, que obriga o trabalhador a aceitar toda e qualquer forma de exploração para sobreviver.<sup>206</sup>

A partir das ideias mencionadas, é possível constatar, de modo geral, que a única diferença entre os escravos de ganho e o trabalho exercido nas plataformas digitais seria a forma com que essa exploração é feita. Os ganhadores e ganhadeiras exerciam a função de transporte de mercadorias e pessoas, em troca de alguma moeda que o fornecesse a possibilidade de compra de sua alforria ou que os impedisse de passar fome. Já os trabalhadores das plataformas digitais se auto inserem em um trabalho com condições degradantes, fazendo a mesma função anteriormente realizada pelos escravos e libertos, para que, em troca de alguma moeda, consigam sustentar a si e, novamente, evitar a fome. Ademais, tanto o lucro obtido pelos senhores de escravos de ganho quanto o lucro obtido pelas plataformas digitais dependem inteiramente do trabalho exercido pelos respectivos explorados, de modo que, caso ambos se recusassem a exercer a função de transporte, simplesmente o prejuízo para os donos dos respectivos sistemas seria inestimável, o que pôde ser averiguado, de certa forma, nas greves ocorridas em ambos os meios para buscar melhores condições. Os escravos de ganho e os trabalhadores das plataformas digitais se submeteram aos respectivos trabalhos especialmente pela falta de opção, esses trabalhadores são explorados e controlados devido a impossibilidade de haver outra forma de sustento.

Por conseguinte, vale expor os principais pontos de convergência entre os escravos de ganho e os trabalhadores das plataformas, sendo o primeiro destes a retenção de grande parte dos ganhos por parte do senhor de escravos ou empregador. Os escravos de ganho eram mandados pelos seus senhores à rua para executar seu trabalho, ao retornar deveriam entregar aos seus proprietários uma determinada quantia previamente estipulada que, conforme já disposto, era amplamente lucrativa aos senhores e desvantajosa aos escravos. Já os trabalhadores de plataformas digitais têm seus ganhos retidos pelo sistema da plataforma, na qual, por fornecer a ligação com os clientes retém parte dos valores. Sendo assim, no caso dos entregadores estes ganham uma taxa precária e fixa, embora realizem todo trabalho ficam com a parcela menor e, no caso dos motoristas, a porcentagem retida pela plataforma, em geral, não

---

<sup>205</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 167)

<sup>206</sup> *Ibidem* (p. 126)



é transparente aos trabalhadores, o que torna difícil a averiguação. Sendo assim, é possível notar que ao realizar as mesmas funções dos ganhadores, os trabalhadores das plataformas digitais têm seus ganhos retidos somente pela plataforma supostamente organizar o trabalho destes. Conforme voto dado pelo desembargador Alfredo Attié, no Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de apelação de um motorista que foi descredenciado da Uber sem direito de defesa, a plataforma pretende auferir ganhos sem assumir responsabilidades, não remete aos padrões contemporâneos de civilização, mas ao passado das relações servis, os chamados escravos de ganho. Ele ainda complementa que, no Brasil de hoje, é possível ver resquícios dessa relação dos escravos de ganho com seus senhores, sob a capa do moderno empreendedorismo.<sup>207</sup> Dessa forma, o que se pode constatar é que o ganho das plataformas digitais seria retirado da remuneração do trabalhador, assim como, o ganho obtido pelos escravos de ganho era retido pelos seus proprietários.

Outra ideia de similaridade averiguada, diz respeito aos gastos necessários para a manutenção do trabalho. Os ganhadores, em geral, deveriam portar uma chapa e uma matrícula exposta para afirmar a regularidade conforme as leis da época, além disso, também haviam os custos referente a cesta para carregar mercadorias, a cadeira utilizada para transporte de pessoas e outros gastos mencionados no capítulo que versa sobre o tema neste texto. Por sua vez, os trabalhadores de plataformas digitais devem possuir celular conectado à internet, registro na plataforma digital e um meio de transporte para realizar o serviço, podendo ser uma bicicleta, motocicleta, carro, caminhonetes etc. além de, no caso dos entregadores, a necessidade de portar a bag para mercadorias. Dessa forma, a principal diferença aqui presente é que, quando escravizados, esses ganhadores poderiam ter tais custos necessários pagos pelos seus respectivos proprietários, vale mencionar que isso poderia ocorrer, mas não era necessariamente a regra geral para todos, conforme já abordado, afinal, muitos dos escravos eram obrigados a pagar valores altos referente a taxas impostas por seus senhores. Já os trabalhadores de plataformas digitais são obrigados a arcar com todos os custos e, em alguns casos, conforme já exposto, se endividavam para prestar o serviço que a plataforma afirma não se responsabilizar, inclusive, tais dívidas podem ocorrer tanto para manutenção do serviço, quanto por pagamento de taxas cobradas sem explicação prévia aos trabalhadores. A semelhança, portanto, pode ser constatada ao obrigar esses trabalhadores a custear seus gastos e ao mesmo tempo perderem

---

<sup>207</sup> JURINEWS. 'ESCRAVOS DE GANHO': Uber reproduz antigas relações servis, afirma desembargador do TJ-SP. 28 fev. 2022. Disponível em: <[https://jurinews.com.br/xxslider\\_principal/uber-reproduz-antigas-relacoes-servis-afirma-desembargador/](https://jurinews.com.br/xxslider_principal/uber-reproduz-antigas-relacoes-servis-afirma-desembargador/)>

uma parte de seus ganhos para aqueles que se dizem responsáveis pelo funcionamento dos respectivos sistemas.

Por fim, o outro ponto de convergência principal diz respeito à precariedade na qual estes trabalhadores eram submetidos. Os escravos de ganho eram descritos como parte de uma situação degradante, eles eram uma mercadoria viva que se responsabilizavam por trazer ganhos aos seus proprietários. Foi mencionado anteriormente, inclusive, que eles mantinham uma relação de trabalhadores formalmente assalariados com os indivíduos que requisitavam seus serviços e, ao mesmo tempo, uma relação “coisificada” de propriedade com os seus senhores. Além disso, os escravos eram obrigados a passarem longos períodos do dia exercendo a função de ganhadores, já que não havia liberdade para dispor de horário de lazer, bem como a necessidade de prover ao seu senhor além de si próprio, não havia direito a descanso, intervalos ou limites, inclusive, quando libertos a rotina exaustiva continuava, afinal, deveriam garantir seu sustento para sobrevivência. Dessa forma, trazendo para a atualidade, a situação degradante de grande parte dos trabalhadores de plataformas digitais permanece essencialmente similar à descrita acima. Os entregadores e motoristas passam horas do seu dia realizando a função que são responsáveis, conforme já disposto, alguns chegam a dormir nas ruas para garantir que recebam chamadas do aplicativo. O tempo disponível para trabalho é essencialmente remetido a baixa remuneração pelo serviço o qual são expostos, simplesmente não há outro meio de obter um subsídio suficiente para sustentar a si e sua família, sem que esse trabalhador se obrigue a dispor de jornadas extravagantes. Nesse sentido, não existe mais uma figura física que obrigue a essa ampla disponibilidade de tempo para serviço, todavia, ao mesmo tempo, não há uma alternativa plausível para que o trabalhador consiga dispor de uma jornada normal de trabalho, sem que no final do mês passe fome.

Ainda, no que diz respeito a precariedade do trabalho, é descrito nos trechos sobre os escravos de ganho diversas situações que ocasionavam ao ganhador ou ganhadeira se acidentarem enquanto realizavam o trabalho ou, até mesmo, resultavam em morte. Um dos exemplos descreve um ganhador que quebrou uma perna, se curou, continuou trabalhando até que quebrou a outra perna e não conseguiu mais realizar a função de transporte. Remetendo-se à atualidade, as empresas, em maioria afirmam que existem seguros em caso de acidentes e mortes para os trabalhadores, entretanto, foram relatados diversos casos que demonstram o oposto, em um deles a família só conseguiu receber um seguro, devido a morte de um entregador, após haver uma denúncia por meio da mídia. Nesse sentido, o que se pode observar

é que na ideia teórica, somente os escravos de ganho estavam a mercê da própria sorte para conseguirem exercer as funções sem se acidentar ou morrer, porém, ao dispor da versão realista dos trabalhadores de plataformas digitais, foi possível compreender que estes também dependem de si mesmos para garantia de segurança.

Por fim, um último ponto da precariedade diz respeito ao controle e vigilância aos quais esses trabalhadores são submetidos. Os ganhadores eram estritamente observados pelas autoridades e população local para mantê-los sob determinada ordem, e quando flagrados em alguma irregularidade eram castigados e humilhados, tanto por seus senhores quanto pelas autoridades. Já os trabalhadores de plataformas digitais são controlados, tanto pelos clientes através do sistema de avaliação, quanto pela própria plataforma ao verificar a rota pelo GPS<sup>208</sup>, a quantidade de recusas que o trabalhador expõe e a própria exposição dos consumidores a respeito deste trabalhador. Junto a isso, eles são submetidos a punição de serem suspensos temporariamente ou definitivamente desativados pelos mais variados motivos, todos sem explicação pelas plataformas. Assim, neste ponto, não se poderia afirmar que o controle e a punição seriam exatamente iguais para ambos, afinal, nenhum trabalhador da atualidade foi submetido a castigos físicos por descumprimento dos termos e condições de uso das plataformas, entretanto, as consequências financeiras se assemelhariam, já que em ambos os casos causariam certo atraso e prejuízo ao trabalhador para manutenção de seu respectivo subsídio.

Desse modo, o que se pode observar a partir das semelhanças dispostas é que não se pode afirmar que o trabalho realizado pelos entregadores e motoristas das plataformas digitais seria considerado escravo ou análogo à escravidão, todavia, desde a abolição desta em 1888, a forma com que esse trabalho repercutiu nos anos apenas se adequou. O trabalho nas plataformas digitais é exaustivo, degradante, fere diversos direitos trabalhistas e tornam o trabalhador refém de um sistema que os explora ao máximo em troca de baixos salários. Todas essas questões problemáticas geram a noção de que, apesar de não ser um trabalho análogo a escravidão, por não retirar destes a condição de ser humano, os remete a um abismo de profunda igualdade com esse sistema escravista, conforme pode-se observar diversos em pontos convergentes aos escravos de ganho.

---

<sup>208</sup> Sistema de Posicionamento Global

## CONCLUSÃO

De acordo com Karl Marx, “O trabalho é, na sua essência, atividade não livre, inumana, associal, determinada pela propriedade privada e criadora da propriedade privada.”<sup>209</sup>

Nesse sentido, pode-se compreender que, independentemente do modelo vigente, da forma em que o poder é imposto ou como funciona o sistema utilizado para obtenção de capital, sempre haverá uma parte submissa a esse poder. Seja escravo de ganho ou trabalhador de plataforma digital a ideia permanece a mesma, o trabalho sempre será atividade a ser explorada em detrimento do ganho.

Os escravos de ganho exerciam suas atividades juntamente a negros libertos em um momento em que as cidades surgiam e com novas necessidades de exploração de atividades. Além disso, o interesse lucrativo se desenvolvia de formas diversas, bem como, alvorecia um modelo capitalista que, anos depois, veio a se desenvolver da maneira em que conhecemos atualmente. Naquele período já se fazia existente um modelo de migração do trabalho escravo para o trabalho remunerado, todavia, apesar de formalmente extinta, a escravidão não se extinguiu. O capitalismo não ocasionou o surgimento de um trabalho livre e extinto dos modelos de servidão e escravidão, o advento do comércio e indústria não significou o fim do cerceamento da liberdade, ele apenas mascarou essa forma mais perversa de exploração e, junto a isso, trouxe a tona relações em que uma das partes perde o domínio de sua liberdade, corpo, tempo e mente.

Sendo assim, pode-se considerar que o trabalho exercido por entregadores e motoristas das plataformas digitais trata-se de uma ressignificação da exploração, inclusive, uma nova forma de ocasionar a sujeição e a submissão. Nunca houve uma tentativa real de se extinguir a exploração perversa, o advento tecnológico e a nova forma de administração da mão de obra via algoritmos não foram capazes de cumprir com o que foi afirmado, ou seja, não melhoraram de fato a qualidade de vida da maior parte da população. O que ocorre na prática é um avanço do poder, controle de corpos, controle de mentes, conforme afirma Cavalcanti, os seres humanos estão enfermos física e mental e psicologicamente e o sistema perverso, aniquilador

---

<sup>209</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 41)

e predatório faz com que as pessoas, em busca de sobrevivência, se submetam às regras por eles ditadas.<sup>210</sup>

Dessa forma, o que se pode extrair das informações dispostas no presente texto é que a descartabilidade humana sempre foi e sempre será presente. Os escravos de ganho eram meramente objetos vivos utilizados por seus senhores para obtenção de capital. Já os trabalhadores de plataformas digitais são parte de uma sociedade em que a luta concorrencial pela sobrevivência é tamanha, que faz com que milhares de pessoas aceitem absolutamente qualquer coisa para garantir alguma forma de subsistência e, com isso, são exploradas, negligenciadas e inseridas em situações totalmente precárias. Enquanto isso, por outro lado, há uma minoria controlando a forma que o sistema opera e uma minoria detentora do poder e do capital que lucra demasiadamente às custas da exploração, seja em um sistema escravista ou em um sistema de trabalho assalariado, a exploração permanece a mesma.

Sendo assim, a presente pesquisa buscou expor diversas características marcantes a respeito das atividades exercidas pelos escravos de ganho no decorrer do século XIX, bem como demonstrar algumas das questões mais discutidas sobre as atividades exercidas pelos trabalhadores das plataformas digitais, no que diz respeito a sua deliberação no direito do trabalho, as pautas levantadas pelos trabalhadores e a versão disposta pelas empresas. A partir desses pontos, foi possível exercer uma correlação abrangente sobre ambas as atividades e compreender, afinal, que de fato haveria pontos de contato.

Dessa forma, a pesquisa concluiu que os pontos de contato mais relevantes dizem respeito à similaridade quanto a forma com que os trabalhadores são explorados, em consonância com a forma com que o empregador ou o senhor de escravo administra esse serviço. Dentre os quais se destacam: a retenção de grande parte dos ganhos por parte do senhor de escravos ou empregador; os gastos necessários para a manutenção do trabalho estarem sob responsabilidade do trabalhador; e uma situação de precariedade que se caracteriza a partir de jornadas extensas, alto índice de acidentes e mortes negligenciadas durante o serviço e, por fim, controle e vigilância passíveis de punições.

---

<sup>210</sup> CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão*. 1º ed. Boitempo, 2021 (p. 79)

Portanto, a dinâmica de trabalho exercida pelos trabalhadores das plataformas digitais é, essencialmente, similar ao trabalho exercido pelos escravos de ganho. Em suma, a única divergência é necessariamente a escravidão em si. Os trabalhadores de plataformas digitais não são mercadorias vivas, entretanto, toda atividade que realizam como “autônomos” é amplamente explorada em sua essência da mesma forma que ocorria com os escravos de ganho.

## REFERÊNCIAS

ABET. IPEA: 1,4 milhão de entregadores e motoristas no Brasil estão na Gig economy. 07 out. 2021. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/ipea-14-milhao-de-entregadores-e-motoristas-no-brasil-estao-na-gig-economy/>>

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Blog da Boitempo. 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>

AGÊNCIA BRASIL. Taxa de desemprego chega a 14,6%, a maior da história, diz IBGE. Diário do Comércio. 27 nov. 2020. Disponível em: <<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/taxa-de-desemprego-chega-a-14-6-a-maior-da-historia-diz-ibge>>

ALESSI, Gil. Jornada maior que 24 horas e um salário menor que o mínimo, a vida dos ciclistas de aplicativo em SP. El País Brasil. São Paulo, 07 ago. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/06/politica/1565115205\\_330204.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/06/politica/1565115205_330204.html)>

BIAR, Renato Prata. Vidas Entregues. Escola de Cinema Darcy Ribeiro. Produção de Renato Prata Biar. Rio de Janeiro: ECDR/IBAv. YouTube, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cT5iAJZ853c>>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848. Código Penal. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. Decreto Lei ° 5.452. Consolidação das Leis do Trabalho. Promulgada em 1° de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>

CARDOSO, Ana Claudia Moreira. Viagem ao inferno do trabalho em plataformas. Outras Palavras. 02 dez. 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/trabalhoeprecariado/viagem-ao-inferno-do-trabalho-em-plataformas/>>

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Há relação entre coronavírus, ganhadeiras da viradouro, domésticas e trabalhadores de app?. Jota. 08 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ha-relacao-entre-coronavirus-ganhadeiras-da-viradouro-domesticas-e-trabalhadores-de-app-08042020>>

\_\_\_\_\_. O projeto de regulamentação do trabalho em plataformas: um novo código negro? Trab21. 08 set. 2020. Disponível em: <<https://trab21blog.wordpress.com/2020/09/02/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-artigo-de-rodrigo-carelli/>>

\_\_\_\_\_. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. Revista Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 93-106, jul. /dez. 2020

CASTRO, Mariana. “A sensação é que nossa situação é análoga à escravidão”, declara entregador de aplicativo. Brasil de Fato. 01 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/01/a-sensacao-e-que-nossa-situacao-e-analoga-a-escravidao-declara-entregador-de-aplicativo>>

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1ª ed. Boitempo, 2021

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.



DIAS, Tatiana. Depois de reportagem, Ifood decide pagar seguro a entregador morto em acidente. The Intercept Brasil. 6 set. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/notas/ifood-pagara-seguro-a-entregador-morto/>>

EU ENTREGO. Seja um entregador. Disponível em: <<https://www.euentrego.com.br/seja-um-entregador>>

FOLHA DE SÃO PAULO. ‘Entregador Antifacista’ critica precarização do trabalho e omissão de veículos da imprensa. YouTube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ttciccleoIg&t=631s>>

GUIA DO ESTUDANTE. O que é a uberização do trabalho? Entenda o conceito e o impacto da chamada uberização. 29 jul. 2021. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/o-que-e-a-uberizacao-do-trabalho/>>

GOV.BR. Desemprego cai de 11,1% para 9,3% no 2º trimestre de 2022. 15 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/noticias/trabalho-e-previdencia/08/desemprego-cai-de-11-1-para-9-3-no-2o-trimestre-de-2022>>

IBGE. Desemprego. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>

IFOOD. Portal do Entregador. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/>>

\_\_\_\_\_. Termos e condições de uso ifood para entregadores. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/termos-e-condicoes-de-uso/>>

IN DRIVER JOB. Seja um motorista independente. Disponível em: <[https://indrivertjob.com/pt/pt\\_index?gclid=CjwKCAjws--ZBhAXEiwAv-RNL-OqvVINOeobF8MPrmjsjIsDzPNv0Y9i77vuZP0LPLMzieg0--LOyBoCx4YQAvD\\_BwE#4?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=rh\\_exec\\_leads\\_ga\\_search\\_growth\\_brazil\\_riodejaneiro\\_ppc\\_brand\\_060622\\_id\\_4375&adposition=&utm\\_term=indrivert](https://indrivertjob.com/pt/pt_index?gclid=CjwKCAjws--ZBhAXEiwAv-RNL-OqvVINOeobF8MPrmjsjIsDzPNv0Y9i77vuZP0LPLMzieg0--LOyBoCx4YQAvD_BwE#4?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=rh_exec_leads_ga_search_growth_brazil_riodejaneiro_ppc_brand_060622_id_4375&adposition=&utm_term=indrivert)>

JÚNIOR, José Eduardo de Resende chaves. OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. NETO, Raimundo Dias de Oliveira. Plataformas Digitais e Vínculo Empregatício? A cartografia dos indícios de autonomia, subordinação e dependência. Trab21. 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://trab21blog.wordpress.com/2020/08/26/plataformas-digitais-e-vinculo-empregaticio-a-cartografia-dos-indicios-de-autonomia-subordinacao-e-dependencia-artigo-de-jose-eduardo-de-resende-chaves-junior-murilo-carvalho-sampaio-oliveira-e-r/>>

JURINEWS. ‘ESCRAVOS DE GANHO’: Uber reproduz antigas relações servis, afirma desembargador do TJ-SP. 28 fev. 2022. Disponível em: <[https://jurinews.com.br/xxslider\\_principal/uber-reproduz-antigas-relacoes-servis-afirma-desembargador/](https://jurinews.com.br/xxslider_principal/uber-reproduz-antigas-relacoes-servis-afirma-desembargador/)>

LALAMOVE. Seja um motorista parceiro. Disponível em: <<https://www.lalamove.com/pt-br/motorista>>

\_\_\_\_\_. Termos de uso Lalamove para entregadores parceiros. Disponível em: <<https://www.lalamove.com/pt-br/termos-e-condicoes#:~:text=Como%20requisito%20ao%20uso%20dos,uma%20senha%20de%20sua%20escolha.>>

MACHADO, Leonardo Roque. Quem saiu para entrega? Trabalho de Conclusão de Curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda da Faculdade IELUSC. Produção de Evaldo Cevinski Neto, Leonardo Roque Machado e Paula Roberta de Souza. YouTube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ijiZOsJNK0Y>>

MACHADO, Sidnei. ZANONI, Alexandre Pilan. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos [meio eletrônico]. UFPR – Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022.

MONCAU, Gabriela. Como é a rotina de quem trabalha para patrões que se escondem atrás de algoritmos e robôs. Brasil de Fato. São Paulo, 29 abril 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/29/o-trabalho-subordinado-sob-algoritmo-a-rotina-de-trabalhadores-cujo-escudo-do-patrao-e-um-robo#.YmyZCExm8u0.whatsapp>>

MORENO, Tiago. Motos já representam mais de 50% dos acidentes graves no Brasil. Motor1. 20 set. 2021. Disponível em: <<https://motor1.uol.com.br/news/534388/motos-acidentes-abramet-2021/>>

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020.

O PONTO ONDE ESTAMOS. Alforria e Escravos de Ganho. YouTube 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Rii2IOQPuyo>>

R7. Acidentes graves com ciclistas aumentam 30% na pandemia. 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/acidentes-graves-com-ciclistas-aumentam-30-na-pandemia-19082021>>

REDAÇÃO HYPENESS. Motoristas de aplicativos passam até 15 horas ao volante e reclamam de baixas remunerações. 09 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2022/04/motoristas-de-aplicativos-passam-ate-15-horas-ao-volante-e-reclamam-de-baixas-remuneracoes/>>

REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Eneida Maria dos. As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2020. 262 f.

SILVA, Antonio Carlos. Uber terá de indenizar família de motorista assassinado na rua. Folha de São Paulo. 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/uber-tera-de-indenizar-familia-de-motorista-assassinado-na-rua.shtml>>

SILVA, Victor. ‘Tudo bem por aí?’. The Intercept Brasil. 5 set. 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/09/05/yuri-morreu-fazendo-entrega-para-o-ifood-11-dias-depois-sua-conta-foi-desativada-por-ma-conduta/>>

SOALMA PRODUCTION CO. PANDELIVERY- Quantas vidas vale o frete grátis? Disponível em: <<http://pandelivery.com.br/>>

\_\_\_\_\_. PANDELIVERY– Quantas vidas vale o frete grátis? Produção De Guimel Salgado e Antônio Matos. Libreflix, 2020. Disponível em: <<https://libreflix.org/assistir/pandelivery>>

SOARES, Luiz Carlos. Os Escravos de Ganho no Rio de Janeiro do século XIX. Revista Brasil de História, São Paulo, v. 8, n° 16, p. 107-142, março 1988 – agosto 1988.

UBER. Oportunidades flexíveis para dirigir pelo app da Uber. Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/drive/>>

\_\_\_\_\_. Termos gerais de uso. Disponível em: <<https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>>